



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

A Câmara Municipal de Quatis, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU**, e o Prefeito Municipal, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Lei nº 881 de 04 de Maio de 2015.

Ementa: PROMOVE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO, ESTRATÉGICO E SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE QUATIS.

Art. 1º. Em atendimento ao disposto na Lei Federal n. 10.257/2001, Estatuto da Cidade, e em observância ao artigo 22, *caput* e §1º, da Lei Orgânica Municipal, esta Lei promove a revisão do Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável do Município de Quatis, instituído através da Lei Complementar n.º 003/2008.

TÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE, ABRANGÊNCIA, PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

CAPÍTULO I

DA CONCEITUAÇÃO, FINALIDADE E ABRANGÊNCIA

Art. 2º. O Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável é instrumento global e estratégico da política de desenvolvimento urbano, determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no Município.

§ 1º. O Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 2º. O processo de planejamento municipal atenderá o artigo 4º da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.

Art. 3º. O Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável abrange a totalidade do território do Município, definindo:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- I - a política de desenvolvimento urbano do Município;
- II - a função social da propriedade urbana;
- III - as políticas públicas do Município;
- IV - o Plano urbanístico-ambiental;
- V - a gestão democrática.

Art. 4º. A Lei de Uso e Ocupação do Solo, o Plano Municipal de Mobilidade Urbana e o Plano de Habitação são complementares a este Plano e deverão ser encaminhados ao Legislativo Municipal *a posteriori*.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS GERAIS

Art. 5º. Este Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável rege-se pelos seguintes princípios:

- I - justiça social e redução das desigualdades sociais e regionais;
- II - inclusão social compreendida como garantia de acesso a bens, serviços e políticas sociais a todos os munícipes;
- III - direito à Cidade, compreendendo o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;
- IV - respeito às funções sociais da cidade e à função social da propriedade;
- V - direito universal à moradia digna;
- VI - universalização da mobilidade e acessibilidade;
- VII - prioridade ao transporte coletivo público;
- VIII - conservação e recuperação do ambiente natural;
- IX - fortalecimento do setor público, recuperação e valorização das funções de planejamento, articulação e controle;
- X - descentralização da administração pública;
- XI - participação da população nos processos de decisão, planejamento e gestão.



Art. 6º. São objetivos gerais decorrentes dos princípios elencados:

I - elevar a qualidade de vida da população, particularmente no que se refere à saúde, à educação, à cultura, às condições habitacionais, à infraestrutura e aos serviços públicos, de forma a promover a inclusão social, reduzindo as desigualdades que atingem diferentes camadas da população;

II - promover o desenvolvimento sustentável, a justa distribuição das riquezas e a equidade social no Município;

III - elevar a qualidade do ambiente urbano, por meio da preservação dos recursos naturais e da proteção do patrimônio histórico, artístico, cultural, urbanístico, arqueológico e paisagístico

IV - aumentar a eficiência econômica do município, de forma a ampliar os benefícios sociais e reduzir os custos operacionais para os setores público e privado, inclusive por meio do aperfeiçoamento administrativo de setor público;

V - promover e tornar mais eficientes, em termos sociais, ambientais, urbanísticos e econômicos, os investimentos dos setores público e privado;

VI - democratizar o acesso à terra e à habitação, estimulando os mercados acessíveis às faixas de baixa renda;

VII - prevenir distorções e abusos no desfrute econômico da propriedade urbana e coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

VIII - aumentar a eficácia da ação governamental promovendo a integração e a cooperação com os governos federal, estadual e com os municípios da região, no processo de planejamento e gestão das questões de interesse comum;

IX - permitir a participação da iniciativa privada em ações relativas ao processo de urbanização, mediante o uso de instrumentos urbanísticos diversificados, quando for de interesse público e compatível com a observação das funções sociais da Cidade.

CAPÍTULO III

DA POLÍTICA URBANA DO MUNICÍPIO

Art. 7º. É objetivo da Política Urbana, ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o uso socialmente justo e ecologicamente equilibrado e diversificado de seu território, de forma a assegurar o bem estar equânime de seus habitantes mediante:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

I - a recuperação, para a coletividade, da valorização imobiliária resultante da ação do poder público;

II - a racionalização do uso da infraestrutura instalada, evitando sua sobrecarga ou ociosidade;

III - a regularização fundiária e a urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda;

IV - a incorporação da iniciativa privada no financiamento dos custos de urbanização e da ampliação e transformação dos espaços públicos da Cidade, quando for de interesse público e subordinado às funções sociais da Cidade;

V - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente e da paisagem urbana.

Parágrafo único. São funções sociais do Município de Quatis como integrante da região sul fluminense:

I - proporcionar condições gerais para melhor habitar e desempenhar atividades econômicas, sociais e o pleno exercício da cidadania;

II - garantir qualidade ambiental e paisagística;

III - facilitar o deslocamento e acessibilidade com segurança e conforto para todos, priorizando o transporte público coletivo;

IV - criar pontos de atividade com a implantação de equipamentos de turismo, eventos e negócios;

V - prover infraestrutura básica.

Art. 8º. A Política Urbana terá as seguintes diretrizes:

I - a implementação do direito à moradia, saneamento ambiental, infraestrutura urbana, transporte e serviços públicos, trabalho e lazer;

II - a utilização racional dos recursos naturais de modo a garantir uma cidade sustentável, social, ambiental e economicamente, para as presentes e futuras gerações;

III - a Gestão Democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

IV - a cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização em atendimento ao interesse social;

R3



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V - o planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

VI - a oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VII - a integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - a adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município;

IX - a adequação dos instrumentos da política econômica, tributária e financeira, aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e à fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

X - a proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural ou reconstituído, do patrimônio cultural, artístico, paisagístico, arqueológico e urbanístico;

XI - a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais.

CAPÍTULO IV

DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE URBANA

Art. 9º. A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - as necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;

II - a compatibilidade do uso da propriedade com a infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis;

III - a compatibilidade do uso da propriedade com a preservação da qualidade do ambiente urbano e natural;

IV - a compatibilidade do uso da propriedade com a segurança, bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 10. A função social da propriedade urbana, elemento construtivo do direito de propriedade, deverá estar em consonância com as exigências fundamentais de ordenação da Cidade, expressas neste Plano e na Lei Orgânica do Município, compreendendo:

I - a distribuição de usos e intensidades de ocupação do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura disponível, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar ociosidade e sobrecarga dos investimentos coletivos;

II - a intensificação da ocupação do solo condicionada à ampliação da capacidade de infraestrutura;

III - a adequação das condições de ocupação do sítio às características do meio físico para impedir a deterioração e degeneração de áreas do Município;

IV - a recuperação de áreas degradadas ou deterioradas visando à melhoria do meio ambiente e das condições de habitabilidade;

V - o acesso à moradia digna com a ampliação da oferta de habitação para a população de baixa renda;

VI - a regulamentação do parcelamento, uso e ocupação do solo de modo a incentivar a ação dos agentes promotores de Habitação de Interesse Social;

VII - a promoção de sistema de circulação e rede de transporte que assegure acessibilidade satisfatória a todos os bairros e distritos do Município e cidades vizinhas.

Art. 11. Para os fins estabelecidos no art. 182 da Constituição Federal, não cumprem a função social da propriedade urbana, por não atender às exigências de ordenação da Cidade, terrenos ou glebas totalmente desocupadas, ou onde o coeficiente de aproveitamento mínimo não tenha sido atingido, ressalvadas as exceções previstas nesta lei, sendo passíveis, sucessivamente, de parcelamento, edificação e utilização compulsórias, Imposto Predial e Territorial Urbano progressivo no tempo e desapropriação com pagamento em títulos, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. Os critérios de enquadramento dos imóveis não edificados, serão definidos na Lei de Uso e Ocupação do Solo, que será encaminhada ao Legislativo, em um prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta lei.

TÍTULO II

DAS POLÍTICAS PÚBLICAS: OBJETIVOS, DIRETRIZES E AÇÕES ESTRATÉGICAS



CAPÍTULO I

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL

Art. 12. É objetivo da Política de Desenvolvimento Econômico e Social sintonizar o desenvolvimento econômico da Cidade e a sua polaridade como centro industrial de pequeno e médio porte, comercial e/ou de serviços com o desenvolvimento social, cultural e turístico, a proteção ao meio ambiente, a configuração do espaço urbano pautado pelo interesse público e a busca da redução das desigualdades sociais e regionais no Município.

Parágrafo único. Para alcançar o objetivo descrito no *caput* deste artigo, o Município deverá articular-se com os demais Municípios da região e instâncias do governo estadual e federal.

Art. 13. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - o desenvolvimento de relações nacionais com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias e convênios de interesse da Cidade e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional;

II - o fomento a iniciativas que visem atrair investimentos, públicos ou privados, nacionais e estrangeiros;

III - o estímulo e apoio ao acesso e/ou desenvolvimento do conhecimento científico e tecnológico, pelos micros e pequenos empreendimentos, cooperativas e empresas autogestionárias;

IV - a articulação das diversas políticas sociais com a política econômica, potencializando as ações públicas e compatibilizando crescimento econômico com justiça social, desenvolvimento social, cultural, turístico e equilíbrio ambiental, por meio dos conselhos municipais.

Art. 14. São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Econômico e Social:

I - criar sistemas integrados de administração orçamentária e financeira vinculando planejamento e gestão, entre as políticas econômica, urbana e social, tanto no planejamento municipal quanto regional;

II - modernizar a administração tributária gerando mecanismos setoriais de controle e racionalizando a fiscalização;

III - estimular e articular as atividades de desenvolvimento e difusão científica e tecnológica por meio de incubadoras de micro e pequenas empresas, cooperativas e empresas autogestionárias;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IV - gerar incentivos ao turismo, inclusive de negócios, em âmbito municipal e regional com foco em um produto local de acordo com os interesses da comunidade;

V - desenvolver programas de trabalho por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada;

VI - buscar a expansão da área para implantação de novas empresas, de baixo impacto ambiental, na Região da RJ 159 que liga Quatis a Falcão até a Fazenda Bom Retiro e Fazenda dos Bagres, no prazo máximo de 03 (três) anos após aprovação desta Lei Complementar;

VII - implementar infraestrutura para receber as novas empresas na área da ZEN – Zona Especial de Negócios, no prazo máximo de 02 (dois) anos após aprovação desta Lei Complementar;

VIII – implantar a Sala do Empreendedor Quatiense e incubadora para novas empresas no Município de Quatis, no prazo máximo de 02 (dois) anos após aprovação desta Lei Complementar;

IX - criar um programa em parceria com a Câmara dos Dirigentes Logistas - CDL de incentivo ao comércio do Município, no prazo máximo de 03 (três) anos após aprovação desta Lei Complementar;

X - fomentar a criação de associações e/ou cooperativas para desenvolvimento do turismo, apicultura e piscicultura, no prazo máximo de 03 (três) anos após aprovação desta Lei Complementar.

XI - promover programas de parcerias com municípios vizinhos para capacitação técnica, no prazo máximo de 03 (três) anos após aprovação desta Lei Complementar.

Seção I

Do Trabalho, Emprego e Renda

Art. 15. É objetivo da Política do Trabalho, Emprego e Renda, possibilitar programas de geração de renda visando a melhoria da qualidade de vida e inclusão social da população do Município.

Art. 16. São diretrizes da Política do Trabalho, Emprego e Renda:

I - a contribuição para o aumento da oferta de postos de trabalho;

II - a defesa do trabalho digno, combatendo todas as formas de trabalho degradante;

III - o incentivo e o apoio às diversas formas de produção, distribuição, desenvolvimento



de produtos para geração de renda;

IV - a constituição de novas cadeias produtivas e o fortalecimento das existentes.

Art. 17. São ações estratégicas da Política de Trabalho, Emprego e Renda:

I - estimular as atividades econômicas intensivas em mão-de-obra;

II - implementar políticas de apoio às iniciativas autônoma, associativa e/ou cooperativada;

III - incentivar a ação de produção e oferta de empregos;

IV - criar a Comissão Municipal de Empregos;

V - implementar a Comissão Municipal de Empregos, no prazo de 01 (um) ano após aprovação desta Lei.

VI - estimular a criação de hortas particulares residenciais, no prazo de máximo de 03 (três) anos após a aprovação desta Lei Complementar;

VII - construir e/ou adquirir um espaço para capacitação técnica (curso profissionalizante) dos jovens e adultos quatienses, no prazo máximo de 08 (oito) anos após a aprovação desta Lei Complementar.

VIII - viabilizar a capacitação técnica (curso profissionalizante) dos jovens e adultos quatienses; no prazo de máximo de 03 (três) anos após a aprovação desta Lei Complementar;

IX - criar Projeto de Lei de incentivo ao primeiro emprego e apoio ao trabalhador, no prazo de máximo de 02 (dois) anos após a aprovação desta Lei Complementar;

X - adquirir um Software para banco de dados de currículos e recolocação no mercado de trabalho, no prazo máximo de 01 (um) ano após aprovação desta lei.

Seção II

Do Desenvolvimento Humano e da Qualidade de Vida

Art. 18. São objetivos da Política de Desenvolvimento Humano e da Qualidade de Vida priorizar, combater a exclusão e as desigualdades sociais adotando políticas públicas que promovam e ampliem a melhoria da qualidade de vida de seus municípios, atendendo às suas necessidades básicas, garantindo a fruição de bens e serviços socioculturais e urbanos que a Cidade oferece e buscando a participação e inclusão de todos os segmentos sociais, sem qualquer tipo de discriminação.

Art. 19. As políticas sociais são de interesse público e tem caráter universal compreendido

RS



como direito do cidadão e dever do Estado, conforme princípios constitucionais, com participação da sociedade civil nas fases de decisão, execução e fiscalização dos resultados.

Art. 20. As políticas abordadas acima tem como objetivos gerais a inclusão social, o estímulo à participação da população na definição, execução e controle das políticas públicas e a preservação e melhoria da qualidade de vida, bem como a superação das dificuldades que se antepõem ao uso pleno da Cidade pelos que nela vivem, por meio dos conselhos municipais.

Art. 21. Integração de programas e projetos específicos vinculados às políticas da área social como forma de potencializar seus efeitos positivos, particularmente no que tange à inclusão social e à diminuição das desigualdades é pressuposto das diversas políticas sociais.

Art. 22. A distribuição de equipamentos e serviços sociais deve respeitar as necessidades locais e as prioridades definidas a partir da demanda, com atenção para as Zonas Especiais de Interesse Social.

CAPÍTULO II

DO TURISMO

Art. 23. São objetivos da Política de Turismo:

- I - elevar e sustentar os fluxos turísticos;
- II - aumentar e manter o índice de permanência do turista no Município;
- III - estabelecer uma posição de pólo regional de eventos: rural, cultural, gastronômico, de negócios e ambiental;
- IV - realizar o desenvolvimento sistêmico do turismo em suas diversas modalidades;
- V - estabelecer política de desenvolvimento integrado do turismo articulando-se com os municípios vizinhos;
- VI - criar selo de produto artesanal em parceria com as Secretarias Municipais de Desenvolvimento Rural, de Meio Ambiente, de Saúde, de Trabalho e Renda, de Esporte e Lazer e de Cultura e Turismo;

Art. 24. São diretrizes da Política de Turismo:

- I - o aumento da participação do Município no movimento turístico regional, promovendo e estimulando a divulgação de eventos e projetos de interesse turístico;
- II - a sistematização do levantamento e atualização de dados e informações de interesse

RJ



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

para o desenvolvimento turístico no Município;

III - a integração dos programas e projetos turísticos com atividades sociais, econômicas, culturais e de lazer realizadas no Município e na região;

IV - a garantia da oferta e qualidade na infraestrutura de serviços e informação ao turista;

V - a criação de mecanismos e critérios que impeçam a degradação do ambiente urbano e natural e da qualidade de vida da comunidade em detrimento do turismo irrestrito e sem planejamento;

VI - a consolidação de uma política municipal de turismo por meio do Conselho Municipal de Turismo, de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis - CULTUPPHAQ.

Art. 25. São ações estratégicas da Política de Turismo:

I - apoiar e criar incentivos ao turismo, inclusive o de negócios em âmbito municipal e regional e também em consonância com o Conselho Regional de Turismo - CONRETUR;

II - desenvolver programas de trabalho por meio de ações coordenadas entre o Poder Público e a iniciativa privada, abrangendo suas diversas modalidades: eventos, negócios, lazer, cultura, gastronomia, artesanato e agroturismo;

III - criar a infraestrutura necessária à execução de atividades relacionadas direta ou indiretamente ao turismo, no prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta lei;

IV - captar, promover e incentivar a realização de eventos mobilizadores da demanda de turismo;

V - desenvolver roteiros turísticos, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta lei;

VI - implantar sinalização turística conforme padrões e especificações técnicas pertinente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta lei;

VII - divulgar as facilidades operacionais, técnicas e estruturais dedicadas ao desenvolvimento do turismo no Município;

VIII - promover encontros, seminários e eventos específicos para os profissionais e operadores de turismo no Município;

IX - produzir projetos e desenvolver atividades promocionais contemplando os atrativos naturais e apoiar a geração de produtos do Município e da região;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

X - instalar postos de informação turística - Quatis, Falcão e Ribeirão de São Joaquim com dados atualizados do Município facilitando o desfrute da infraestrutura, serviços e atrações da Cidade, no prazo máximo de 1 (um) ano para a sede e a cada 1 (um) ano para os distritos, após a aprovação desta lei;

XI - estabelecer parceria entre os setores público e privado visando ao desenvolvimento do turismo no Município;

XII - elaborar o Plano Municipal de Turismo, em parceria com o Conselho Municipal de Cultura, de Turismo e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis - CULTUPPHAQ, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta lei;

XIII - manter atualizados os dados turísticos nos meios digitais de divulgação da Região das Agulhas Negras em parceria com o CONRETUR;

XIV - elaborar 1 (um) calendário anual com os eventos turísticos municipais, no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta lei;

XV - implementar o projeto visual turístico do município, já aprovado pelo CULTUPPHAQ, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei.

XVI - incentivar o funcionamento da Feira de Roça, por meio de convênio, inclusive possibilitando a revitalização dos espaços comunitários e museu, implantando um posto de informação turística, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei.

XVII - apoiar a geração de produtos do Município e da região;

XVIII - adquirir um veículo com capacidade para 5 (cinco) passageiros, no prazo máximo de 01 (um) anos, após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO III

DA CULTURA

Art. 26. São objetivos da Política de Cultura:

I - contribuir para a construção da cidadania cultural do Município de Quatis, o que significa:

a) universalizar o acesso à produção e fruição de bens e atividades culturais, especialmente na perspectiva da inclusão cultural da população de baixa renda;

b) garantir a todos os espaços e instrumentos necessários à criação e produção cultural:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

c) democratizar a Gestão da Cultura, estimulando a participação dos segmentos responsáveis pela criação e produção cultural nos processos decisórios, garantindo a formação e informação cultural do cidadão.

II - assegurar o pleno funcionamento de equipamentos e serviços culturais municipais;

III - construir políticas públicas regional de cultura e contribuir para a construção de esfera pública da cultura, em parceria com o Consórcio de Desenvolvimento Cultural das Agulhas Negras - CODECAN;

IV - articular a política cultural ao conjunto das políticas públicas voltadas para a inclusão social, especialmente as educacionais e de juventude;

V - apoiar manifestações culturais que se situam à margem da indústria cultural e dos meios de comunicação;

VI - promover o aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da área da Cultura;

VII - reformar e criar leis e mecanismos destinados ao financiamento e fomento à Cultura;

VIII - incentivar a cultura popular desenvolvida diretamente pela comunidade através de blocos carnavalescos, festas juninas de rua e outras manifestações.

Art. 27. São diretrizes da Política de Cultura:

I - a integração da população, especialmente das regiões mais carentes da Cidade, à criação, produção e fruição de bens culturais;

II - a implantação de programas de formação e estímulo à criação, fruição e participação na vida cultural, com especial atenção aos jovens;

III - a descentralização de orçamentos, equipamentos, serviços e ações;

IV - o apoio as manifestações institucionais ou não, vinculadas à cultura popular, grupos étnicos e outros que contribuam para a construção da cultura da paz e de uma sociedade solidária;

V - o apoio a movimentos e manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida cultural e pluralidade de Quatis;

VI - a criação e o estímulo a processos de participação cultural e de formação de uma cultura cidadã.

Art. 28. São ações estratégicas da Política de Cultura:

Ru



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - implementar o Plano Municipal de Cultura em conjunto com representações da sociedade civil e outros setores do governo;

II - apoiar e participar da Conferência Municipal de Cultura envolvendo todos os segmentos culturais do Município;

III - apoiar e manter ativo o Conselho Municipal de Turismo, de Cultura e de Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis - CULTUPPHAQ, com a participação de todos os segmentos culturais;

IV - garantir a inserção da política cultural no processo de orçamento participativo;

V - estimular a ocupação cultural dos espaços públicos da Cidade;

VI - implantar equipamentos culturais na Cidade, como um centro cultural, uma biblioteca e um museu, sendo 1 (um) a cada 4 (quatro) anos, após a aprovação desta lei;

VII - promover, de modo descentralizado, a realização de mostras de cinema, teatro e música;

VIII - implantar sistema de atualização permanente do acervo da biblioteca no prazo máximo 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta lei;

IX - manter atualizado o acervo da biblioteca municipal;

X - criar sistemas de identificação visual de bens tombados e áreas históricas, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta lei;

XI - formar e ampliar público teatral através de acesso e encenações do repertório brasileiro;

XII - manter atualizado o inventário dos monumentos em logradouros públicos;

XIII - informar e orientar a população sobre patrimônio artístico, arquitetônico e cultural, incentivando assim sua fruição e preservação;

XIV - apoiar a revitalização de edifícios de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XV - revitalizar bens públicos de interesse histórico, por meio de utilização, para finalidade adequada à sua preservação e valorização;

XVI - preservar, atualizar, ampliar e divulgar a documentação e os acervos que constituem o patrimônio cultural do Município;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XVII - trabalhar em conjunto com a comunidade escolar visando desenvolver programas de arte e cultura;

XVIII - desenvolver, em conjunto com o Conselho Municipal do Idoso, projetos culturais que resgatem a dignidade e valorizem o papel do idoso na sociedade;

XIX - implantar o Cine Teatro, no prazo máximo de 8 (oito) anos, após a aprovação desta lei;

XX - manter atualizado o mapeamento cultural com a contagem de equipamentos culturais públicos e privados nos distritos do Município;

XXI - apoiar a Corporação Musical Nossa Senhora do Rosário (Banda) e o artesanato local;

XXII - adquirir equipamentos que atendam eventos culturais externos, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

XXIII - adquirir um veículo para transporte de equipamentos que atendam eventos culturais externos, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO IV

PATRIMÔNIO HISTÓRICO, AMBIENTAL E CULTURAL

Art. 29. São objetivos da Política de Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural: documentar, selecionar, proteger e promover a preservação, a conservação, a reciclagem, a revitalização e a divulgação dos bens tangíveis, naturais ou construídos, assim como dos bens intangíveis, considerados patrimônio ou referências históricas ou culturais no âmbito do Município.

Art. 30. São diretrizes da Política de Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural:

I - a elaboração de normas para a preservação de bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II - a revitalização de áreas degradadas, em especial a área central e a área da estrada de ferro;

III - a preservação e a identidade dos bairros, valorizando as características de sua história, sociedade e cultura;

IV - a disponibilidade das informações sobre o patrimônio histórico-cultural à população;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

V - a sensibilização da opinião pública sobre a importância e a necessidade de preservação de seu patrimônio;

VI - o incentivo à fruição e ao uso público dos imóveis tombados.

Art. 31. São ações estratégicas da Política de Patrimônio Histórico, Ambiental e Cultural:

I - utilizar legislação municipal ou tombamento para proteger bens culturais, vegetação significativa e referências urbanas;

II - manter atualizado o inventário de bens culturais materiais e imateriais e de patrimônio ambiental;

III - assegurar o adequado controle da interferência visual nas áreas envoltórias de imóveis preservados;

IV - regulamentar os estudos de normas para as áreas envoltórias de bens tombados, contribuindo para a preservação da paisagem urbana e racionalizando o processo de aprovação de projetos e obras, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta lei;

V - incentivar a preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental, por meio de mecanismos de transferência de potencial construtivo;

VI - implantar política de financiamento de obras e de incentivos fiscais, no prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta lei;

VII - criar mecanismos de captação de recursos em áreas de interesse histórico ou cultural, visando à sua preservação e revitalização;

VIII - incentivar a participação e a gestão da comunidade na pesquisa, identificação, preservação e promoção do Patrimônio Histórico, Ambiental, Cultural e Arqueológico;

IX - firmar convênios com os institutos de preservação no âmbito estadual e nacional;

X - implantar sistema de informações e de divulgação da vida cultural e da história da Cidade, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta lei;

XI - implantar sistema de informações georeferenciadas das áreas de preservação histórica e ambiental, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta lei.

CAPÍTULO V

DOS ESPORTES E LAZER

Art. 32. São objetivos da Política de Esportes e Lazer:



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

- I - alçar o esporte e lazer à condição de direito dos cidadãos;
- II - manter em funcionamento pleno as áreas livres municipais destinadas ao esporte e ao lazer;
- III - oferecer acesso universal e integral às práticas esportivas, promovendo bem estar e melhoria da qualidade de vida.

Art. 33. São diretrizes da Política de Esportes e Lazer:

- I - a recuperação dos equipamentos de esportes, adequando-os à realização de eventos e espetáculos esportivos intermunicipais;
- II - a garantia do acesso as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aos equipamentos esportivos municipais;
- III - a ampliação e a otimização da capacidade dos equipamentos esportivos municipais, adotando-se como padrão mínimo de atendimento a possibilidade de uso por 10% (dez por cento) da população;
- IV - a implantação de unidades esportivas em áreas mais carentes;
- V - a implantação de programas estruturantes de esporte e lazer voltados ao fortalecimento da noção de cidadania.

Art. 34. São ações estratégicas da Política de Esportes e Lazer:

- I - assegurar o pleno funcionamento de todos os equipamentos públicos garantindo a manutenção de suas instalações;
- II - promover jogos e torneios municipais;
- III - revitalizar as áreas recreativas, sendo 1 (uma) a cada 1 (um) anos, após a aprovação desta Lei Complementar;
- IV - elaborar e propor legislação de incentivo às atividades de Esportes e Lazer, incluindo a possibilidade do estabelecimento de parcerias, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a aprovação desta Lei Complementar;
- V - criar o Conselho Municipal de Esportes e Lazer e implantar o Fundo Municipal de Esportes e Lazer, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

VI - promover a integração com Clubes Esportivos Sociais objetivando o fomento do esporte;

VII - incentivar a organização de competições amadoras e profissionais nas diferentes modalidades esportivas, utilizando a rede pública e privada de equipamentos esportivos;

VIII – construir um novo Centro Poliesportivo Municipal, no prazo máximo de 03 (três) anos após a aprovação desta Lei Complementar;

IX - construir o Campo Municipal, no prazo máximo de 08 (oito) anos, após a aprovação desta Lei Complementar;

X – criar o Plano Municipal de Esportes e Lazer, no prazo máximo de 01 (um) ano após a aprovação desta Lei Complementar.

XI – Implantar academia ao ar livre, uma a cada 02 (dois) anos após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO VI

DA EDUCAÇÃO

Art. 35. São objetivos da Política da Educação:

I - garantir a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - assegurar a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber, vedada qualquer forma de discriminação;

III - viabilizar a participação dos estudantes, professores, servidores e pais, por intermédio de Conselhos Comunitários Escolares, com o objetivo de acompanhar o desenvolvimento pedagógico da escola e o cumprimento das normas do Conselho Municipal de Educação de Quatis;

IV - implementar no currículo, o ensino da história e as características geográficas e estratégicas do Município, tendo como referência o Anexo I;

V - garantir a manutenção do orçamento participativo na educação;

VII - garantir o atendimento pré-escolar às crianças de 4 e 5 anos na Rede Municipal de Ensino;

VIII - promover adaptações físicas nas escolas regulares, dotando-as com recursos materiais, pedagógicos e humanos, a fim de atender aos alunos com deficiência ou restrição de mobilidade.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo único. A Educação no Município, baseada nos princípios da democracia, da liberdade e do respeito aos direitos humanos, ao meio ambiente e aos valores da cultura popular, visará o desenvolvimento da capacidade de reflexão crítica da realidade, como forma de exercício pleno da cidadania.

Art. 36. São diretrizes da Política da Educação:

I - a democratização do acesso e a garantia da permanência do aluno na escola, inclusive em relação àqueles que não o tiveram em idade apropriada;

II - a democratização da gestão da educação através da abolição de paradigmas de decisões centralizadas e autoritárias;

III - a democratização do conhecimento e a articulação de valores locais e regionais com a ciência e a cultura universalmente produzidas.

Art. 37. São ações estratégicas da Política da Educação:

I - adquirir 1 (uma) área para construção de 1 (uma) creche municipal, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

II - construir 1 (uma) creche municipal, no prazo máximo de 7 (sete) anos, após a aprovação desta Lei;

III - ampliar 1 (uma) unidade escolar de educação infantil, Escola Municipal Professora Victória Maria Prazeres e Valeriano, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

IV - construir 1 (uma) unidade escolar para atender o ensino fundamental, num prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta lei;

V - participar de programas e projetos de forma multidisciplinar que possibilitem a realização de atividades conjuntas com as Secretarias de Cultura e Turismo, Esporte e Lazer, Saúde e Assistência Social e Direitos Humanos;

VI - viabilizar convênios com universidades, cursos técnicos e outras instituições para formação de educadores e educandos;

VII - atualizar continuamente o uso de novas tecnologias de informação e comunicação (Inclusão Digital) ao processo educativo;

VIII - construir 1 (uma) escola de Ensino Fundamental para atendimento dos anos finais, educação de jovens e adultos e ensino profissionalizante, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IX - implementar núcleo de educação especial e apoio psico-pedagógico, visando o atendimento aos alunos deficientes e com dificuldades de aprendizagem, criando uma equipe multidisciplinar no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, instituindo a classe de A.E.E. (Atendimento Educacional Especializado) nas Unidades Escolares em parceria com as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social e Direitos Humanos, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

X - ampliar e reformar as unidades escolares dos Distritos de Falcão e Ribeirão de São Joaquim, incluindo Centros de Inclusão Digital e Quadras Poliesportivas, no prazo máximo de 4 (quatro) anos, após a aprovação desta Lei;

XI - adquirir 1 (um) veículo utilitário, de no mínimo 8 (oito) lugares, a cada 2 (dois) anos, a partir da aprovação desta Lei;

XII - adquirir 1 (um) micro ônibus, de 23 (vinte e três) lugares, com tração nas 4 rodas, atendendo as reais necessidades geográficas do município, a cada 2 (dois) anos, a partir da aprovação desta Lei;

XIII - construir quadras poliesportivas nas unidades escolares que não as têm e revitalizar as já existentes, no prazo máximo de 7 (sete) anos, após a aprovação desta Lei;

XIV - implantar, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, atendimento odontológico nas Unidades Escolares, para alunos da Rede Municipal de Ensino municipal, no prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

XV - instituir programas de estímulo de permanência de alunos na escola;

XVI - promover a articulação das escolas municipais com outros segmentos sociais e culturais do município e com organizações da sociedade civil de modo a propiciar à atenção integral a faixa etária de 06 (seis) a 14 (quatorze) anos de idade;

XVII - capacitar profissionais da educação, na perspectiva de incluir os alunos deficientes nas escolas regulares;

XVIII - promover a formação continuada dos profissionais da educação visando a melhoria da qualidade do ensino;

XIX - elaborar o plano municipal de educação em conjunto com representações da sociedade civil e outras esferas do governo, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

XX - revitalizar e ampliar as unidades escolares, de acordo com as necessidades, garantindo a acessibilidade;

XXI - adquirir veículo apropriado para atender ao transporte da merenda escolar, a cada 3



(três) anos, a partir da aprovação desta Lei;

XXII - implantar espaço adequado para atender o almoxarifado da Secretaria de Educação, num prazo máximo de 02 (dois) anos, a partir da aprovação desta Lei;

XXIII - renovar periodicamente a frota que atende o transporte escolar municipal.

CAPÍTULO VII

DA SAÚDE

Art. 38. São objetivos da Política da Saúde:

I - implantar e consolidar o Sistema Único de Saúde - SUS;

II - consolidar e garantir a participação social no Sistema Único de Saúde;

III - promover a melhoria da gestão, do acesso e da qualidade das ações, serviços e informações de Saúde.

Art. 39. São diretrizes da Política da Saúde:

I - a democratização do acesso da população aos serviços de saúde, de modo a:

a) promover a implantação integral da Estratégia de Saúde da Família, articulado aos demais níveis de atuação do SUS;

b) desenvolver programas e ações de Saúde tendo como base a territorialização, a priorização das populações de maior risco, a hierarquização dos serviços e o planejamento ascendente das ações;

c) adotar a Saúde da Família como estratégia estruturante da Atenção Básica à Saúde.

II - a aplicação de abordagem intersetorial no entendimento do processo de Saúde-doença e nas intervenções que visem a proteção, a promoção e a reparação da Saúde;

III - a modificação do quadro epidemiológico, reduzindo os principais agravos, danos e riscos à Saúde;

IV - a implementação da rede hierarquizada de atendimento hospitalar na região, de modo a:

a) reconstruir, redimensionar e ampliar os serviços hospitalares em relação a sua demanda potencial;

b) reestruturar o atendimento pré-hospitalar local;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

c) equilibrar a oferta de leitos hospitalares utilizando como indicador o número de leitos por mil habitantes.

V - a ampliação da rede física de atendimento, adequando-a às necessidades da população;

VI - a implantação da Vigilância à Saúde no Município de Quatis, incorporando à vigilância sanitária, epidemiológica, ambiental e saúde do trabalhador;

VII - a implantação e a regulamentação dos conselhos gestores distritais e locais de Saúde, garantindo a participação da população nas deliberações e na execução das políticas públicas da Saúde no Município;

VIII - a elaboração do Plano Municipal de Saúde e sua discussão com representações da sociedade civil e outras esferas de governo;

IX - o apoio à realização da Conferência Municipal de Saúde:

X - a elevação do padrão de qualidade e eficiência do atendimento em Saúde prestado à população por meio de:

a) implantação da gestão plena municipal do sistema de Saúde;

b) incentivo ao desenvolvimento gerencial do SUS no município;

c) a modernização e a incorporação de novas tecnologias ao SUS.

Art. 40. São ações estratégicas da Política da Saúde:

I - integrar as redes municipais com a rede estadual e federal já unificada ao SUS;

II - habilitar o Município à gestão plena do sistema promovendo a integração da rede pública com a rede privada contratada com e sem fins lucrativos;

III - implantar no Município o Cartão Nacional de Saúde;

IV - implementar processos gerenciais fundados na utilização de sistemas informatizados;

V - conceder autonomia administrativa e de organização a unidades de serviço de Saúde no Município, respeitados os compromissos já acordados entre os níveis de gestão;

VI - efetivar na área de Saúde o planejamento descentralizado em níveis regional e distrital, com foco nas necessidades de saúde da população local;

VII - promover a formação, capacitação e ampliação dos recursos humanos da Secretaria



Municipal de saúde;

VIII - estruturar e capacitar as equipes da Estratégia de Saúde da Família;

IX - promover a melhoria nas ações de vigilância, prevenção, diagnóstico, tratamento e assistência aos portadores de DST/Aids, incluindo treinamento de profissionais e parcerias com a sociedade civil;

X - promover ações para as pessoas com deficiência nos diferentes níveis de atenção à Saúde, visando à melhoria de qualidade de vida:

XI - promover ações intersecretariais de prevenção à violência, abuso sexual, alcoolismo e drogas;

XII - implantar serviços de referência voltados ao combate da violência sexual e doméstica:

XIII - promover a reabilitação e inserção social das pessoas acometidas de transtorno mental;

XIV - promover a melhoria do programa de assistência farmacêutica básica no Município;

XV - promover ações de atenção à Saúde bucal e de assistência odontológica;

XVI - promover a melhoria da saúde ambiental da Cidade, no âmbito do controle dos níveis de ruído nos locais pertinentes;

XVII - implantar o Código Sanitário, adequando as necessidades definidas a nível estadual e federal, no prazo máximo de 03 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

XVIII - implementar ações emergenciais de saúde em conformidade com as demandas de significativo impacto social;

XIX - difundir para a população de forma geral, em especial para os de baixa renda, os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XX - promover campanha de cunho educativo e informativo pela mídia, além de programas específicos nas escolas municipais de todos os níveis sobre os princípios básicos de higiene, saúde e cidadania;

XXI - construir 01 (um) Centro de Zoonose, no prazo máximo de 07 (sete) anos, após a aprovação desta Lei Complementar;

XXII - construir 01 (uma) policlínica, num prazo máximo de 07 (sete) anos, após a aprovação desta Lei Complementar;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

XXIII - construir e/ou instalar 01 (uma) unidade para atendimento à saúde da família (ESF e bucal), no prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

XXIV - ampliar a frota, incluindo a aquisição de 04 (quatro) ambulâncias, sendo 01 (uma) a cada dois anos, e 02 (dois) veículos utilitários, de no mínimo 08 (oito) passageiros, para transporte das pessoas assistidas nos programas, sendo 01 (um) a cada 04 (quatro) anos, após a aprovação desta Lei;

XXV - aquisição de 01 (um) caminhão carroceria e 01 (uma) caminhonete, para atendimento ao Centro de Zoonose, no prazo máximo de 07 (sete) anos, após a aprovação desta Lei;

XXVI - implementar estrutura composta por canis e gatis, guardas, tratadores e cochos, para a guarda de animais de pequeno e médio porte, apreendidos na área urbana, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

XXVII - implementar estrutura composta por curral, guardas, tratadores e cochos, para a guarda de animais de grande porte, apreendidos na área urbana, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta Lei;

XXVIII - implantar um Centro de Diagnóstico que oferte exames por imagem, entre outros, no prazo máximo de 07 (sete) anos a partir da aprovação desta Lei;

XXIX - implantar um laboratório de análises clínicas municipal, no prazo máximo de 07 (sete) anos a partir da aprovação desta Lei;

CAPÍTULO VIII

ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 41. São objetivos da Política de Assistência Social:

I - garantir padrões básicos de vida, o que supõe o suprimento de necessidades sociais, que produzem a segurança da existência, da sobrevivência cotidiana e da dignidade humana;

II - prover recursos e atenção, garantindo a proteção social e a inclusão da população no circuito dos direitos da cidadania;

III - atuar de forma preventiva, no que se refere a processos de exclusão social.

Art. 42. São diretrizes da Política de Assistência Social:

I - a vinculação da Política de Assistência Social de Quatis ao sistema único nacional de provisão de serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social, determinada pelos



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

artigos 203 e 204 da Constituição Federal;

II - o reconhecimento do Conselho Municipal de Assistência Social e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras formas participativas e de controle da sociedade civil;

III - a subordinação das ações ao Plano Municipal de Assistência Social, aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - o reconhecimento dos direitos de segmentos da sociedade, que vivem em níveis de privação, de recursos e condições de vida inaceitáveis à condição humana;

V - a garantia dos direitos sociais de acolhida, convívio, autonomia, rendimentos, equidade, travessia e protagonismo;

VI - o estabelecimento da família e dos segmentos em risco social e pessoal como eixos programáticos de ação;

VII - a construção de padrões dignos de inserção e inclusão social nos serviços, programas, benefícios e projetos de Assistência Social, por meio de ação articulada entre as diversas secretarias e órgãos públicos municipais;

VIII - a articulação com outros níveis de governo ou com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

IX - a garantia da prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando à promoção da defesa de seus direitos e à formação de organizações representativas de seus interesses;

X - a qualificação e integração das ações da rede de atendimento, sob o enfoque de temas como: a ética, a cidadania e o respeito à pluralidade sociocultural;

XI - o desenvolvimento de programas de convívio, de caráter socioeducativo voltados para as crianças, adolescentes e jovens, direcionados ao exercício da cidadania, à ampliação do universo cultural e ao fortalecimento dos vínculos familiares e societários;

XII - o desenvolvimento das potencialidades das pessoas com deficiência, por meio de sua inserção na vida social e econômica;

XIII - o desenvolvimento de condições para o pleno exercício da cidadania e a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos idosos;

XIV - a garantia do direito à convivência social e à autonomia de pessoas em situação de rua, promovendo sua reinserção social;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XV - a criação, no âmbito da competência da Assistência Social, de políticas de prevenção e de combate a toda e qualquer violência contra a mulher, a criança, o adolescente, o jovem e o idoso;

XVI - o acesso ao serviço funerário, por meio de doação de urnas, as famílias atendidas e/ou cadastradas nos programas de assistência social.

Art. 43. São ações estratégicas da Política de Assistência Social:

I - manter parcerias com entidades da sociedade civil na implantação de ações conjuntas com vistas à organização da rede de serviços da Assistência Social;

II - instalar sistema informatizado, unificado com o Conselho Municipal de Assistência Social para o cadastro das organizações, governamentais e não governamentais, de Assistência Social e de usuários dos serviços, benefícios, programas e projetos de Assistência Social, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

III - realizar o atendimento social à população vitimada por situações de emergência ou de calamidade pública, em ação conjunta com a defesa civil;

IV - adquirir urnas funerárias para atender as famílias de baixa renda, conforme programa desenvolvido pela Assistência Social;

V - adquirir e/ou construir 01 (uma) sede para atendimento da demanda de assistência de proteção social básica, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a aprovação desta Lei;

VI - adquirir 02 (dois) utilitários, de no mínimo 08 (oito) lugares, sendo 01 (um) em até 01 (um) ano e o outro no prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a aprovação desta Lei.

§ 1º. São ações estratégicas relativas à democratização da Gestão da Assistência Social:

I - fortalecer as instâncias de participação e de controle social sobre as políticas desenvolvidas no campo da Assistência Social, como os Conselhos Municipais, Conselhos Tutelares da Criança e do Adolescente, Conselhos de Direitos, Fóruns de Defesa de Direitos e demais organizações relacionadas à luta pela melhoria da qualidade de vida;

II - implementar gestão transparente e participativa do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS e do Fundo Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - FUMCAD, criando e aperfeiçoando mecanismos de captação de recursos públicos ou privados;

III - elaborar o Plano Municipal de Assistência Social com a participação de outras esferas de governo e representantes da sociedade civil;

IV - apoiar a realização de Conferência Municipal de Assistência Social;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V - implementar o Centro de Convivência das Famílias da Assistência Social;

§ 2º. São ações estratégicas relativas à proteção da criança e do adolescente:

I - implementar ações e campanhas de proteção e de valorização dos direitos da criança e do adolescente, com prioridade para temas relacionados à violência, ao abuso e ao assédio sexual, à exploração sexual infanto-juvenil, à erradicação do trabalho infanto-juvenil, à proteção ao adolescente trabalhador, ao combate à violência doméstica e ao uso indevido de drogas lícitas e ilícitas, à discriminação étnico-racial e de gênero e a diversidade sexual;

II - implementar programas de caráter socioeducativo em meio aberto, dirigidos ao adolescente que tenha cometido ato infracional;

III - realizar com crianças, adolescentes e jovens, ações de âmbito intersetorial com caráter socioassistencial e que favoreçam a expressão e o interesse pela arte, cultura, esporte e lazer.

§ 3º - São ações estratégicas relativas aos idosos:

I - realizar acompanhamento socioassistencial dos beneficiários do BPC - Benefício de Prestação Continuada, destinado à população idosa e com deficiência, de âmbito federal;

II - estender aos que necessitem, os benefícios da Assistência Social vinculados a outras áreas de ação governamental;

III - implantar o programa Viver sem Limites com atenção especial com as pessoas que encontram-se em situação de pobreza extrema.

IV - integrar programas de âmbito intersetorial para que sejam incorporados ao segmento do idoso nas políticas públicas de habitação, transporte e outras de alcance social, nelas garantindo o respeito e o atendimento às especificidades do idoso;

V - Implantar 1 (um) centro de atendimento e convivência do idoso, num prazo máximo de 8 (oito) anos, após a aprovação desta lei.

§ 4º. São ações estratégicas relativas às pessoas com deficiência:

I - garantir às pessoas com deficiência, o acesso a todos os serviços públicos oferecidos pelo Poder Público Municipal;

II - oferecer à pessoa com deficiência atendimento especializado no âmbito da Assistência Social.

§ 5º. São ações estratégicas relativas à proteção das mulheres vítimas de violência:

203



I - implantar Centro de Referência Especializado da Mulher com equipe especializada em atendimento às Mulheres vítimas de violência Doméstica, no prazo máximo de 08 (oito) anos após a aprovação desta Lei

II - propor parcerias, de forma regionalizada, para criação de abrigo com atendimento especializado, destinado à mulheres vítimas de violência doméstica, no prazo máximo de 08 (oito) anos após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 44. São objetivos da Política de Segurança Urbana:

I - contribuir para a integridade física e patrimonial dos cidadãos de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil;

II - contribuir de forma integrada com a União, o Estado e a sociedade civil para a diminuição do índice de criminalidade do Município de Quatis;

III - estabelecer políticas públicas de segurança, dentro de sua competência, de forma integrada com outros setores da esfera municipal;

IV - dotar o Poder Executivo Municipal de recursos humanos para a realização das atividades de vigilância e prevenção da violência nos prédios municipais;

V - estimular o envolvimento da comunidade nas questões relativas à segurança urbana, por meio do Conselho Comunitário de Segurança.

Art. 45. São diretrizes da Política de Segurança Urbana:

I - a promoção da aproximação entre os agentes de vigilância municipal e a comunidade, mediante a descentralização dos serviços de segurança;

II - o estímulo ao Conselho Comunitário de Segurança Pública encarregado da elaboração e execução de planos de prevenção da violência, integrado às instâncias de participação em nível local e regional;

III - o desenvolvimento de projetos intersecretariais voltados à parcela de adolescentes e jovens em condições de vulnerabilidade social;

IV - a promoção de aperfeiçoamento e capacitação dos recursos humanos vinculados à ordem pública, através de treinamento e avaliação do efetivo da Guarda Civil Municipal;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

V - a promoção da integração e coordenação das ações específicas de segurança com as questões de trânsito no Município.

Art. 46. São ações estratégicas da Política de Segurança Urbana:

I – implementar o Conselho Comunitário de Segurança Pública composto por integrantes da Guarda Civil Municipal, membros Poder Público e representantes da sociedade civil;

II - colaborar para a segurança dos usuários dos espaços públicos municipais;

III - adequar o efetivo da Guarda Civil Municipal às necessidades do Município;

IV - capacitar continuamente o efetivo da Guarda Civil Municipal e o Agente Municipal de Trânsito visando ao seu aprimoramento profissional;

V - elaborar mapas de ocorrências e pesquisa de vitimização em parceria com a comunidade e entidades do setor, identificando e avaliando vulnerabilidades e os riscos existentes no âmbito municipal;

VI - estimular a promoção de convênios com os governos estadual e municipais da região para a troca de informações e ações conjuntas na área de prevenção e repressão criminal;

VII - firmar convênios, consórcios e parcerias com órgãos nas esferas estadual e federal;

VIII - criar e implementar um segmento da Guarda Civil Municipal, destinado a atender as ações de fiscalização ambiental, no prazo máximo de 06 (seis) anos, após a aprovação desta Lei;

IX - ampliar a frota com a aquisição de 2 (dois) veículos para 5 (cinco) passageiros, sendo 1 (um) a cada 4 (quatro) anos, 1 (um) veículo utilitário para no mínimo 8 (oito) passageiros, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, e 2 (duas) motocicletas, sendo 1 (uma) a cada 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

X – implantar sistema de monitoramento, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei.

XI – melhoria da iluminação pública, visando a segurança pública.

CAPÍTULO IX

DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 47. São objetivos da Política de Desenvolvimento Rural:

Rw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - desenvolver Programas de assistência técnica e difusão de tecnologias para as atividades agrícolas já desenvolvidas no Município, e estimular o desenvolvimento de novas atividades, visando à fixação do homem no campo através da geração de trabalho e renda no meio rural;

II- estreitar as relações com associações, cooperativas agropecuárias e órgãos governamentais das esferas Federal, Estadual e Municipal no sentido de buscar novos, ou mesmo ampliar convênios, acordos e parcerias que viabilizem o financiamento e a implantação de novos programas;

III - apoiar e incentivar iniciativas comunitárias e privadas na área do Abastecimento voltadas à redução do custo dos alimentos;

IV - estimular a participação dos produtores rurais do Município nas decisões e ações do poder público, através do CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

V - garantir boas condições de tráfego nas estradas vicinais do município;

VI - articular-se junto a associações e entidades, locais, regionais, estaduais e federais para a promoção de eventos, que visem à capacitação de produtores rurais, o incremento do mercado agrícola local e regional, além da divulgação do município e das oportunidades de investimentos em sua área rural;

VII - implantar o Serviço de Inspeção Sanitária de Produtos de Origem Animal, visando à certificação pelo SIM – Serviço de Inspeção Municipal;

VIII - estimular a regularização fundiária das propriedades rurais, visando o acesso dos produtores aos programas de fomento.

Art. 48. São diretrizes da Política de Desenvolvimento Rural:

I - a implantação de Programas que reúnam as ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal para o meio Rural;

II - a promoção de ações intersetoriais, visando o fortalecimento e o incremento de convênios, acordos e parcerias;

III - o estímulo à participação de produtores rurais para a discussão de assuntos de interesse da classe, através do CMDR - Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;

IV - incrementar os serviços de manutenção e recuperação de estradas vicinais;

V - a promoção de eventos buscando a união de produtores rurais e o entrosamento de entidades locais, regionais, estaduais e federais;



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

VI - a implantação do Serviço de Inspeção Sanitária, visando à fiscalização de produtos de origem animal, produzidos e comercializados no Município;

VII - o apoio à comercialização de alimentos produzidos de forma cooperativa;

VIII - equipar o órgão municipal responsável pelo desenvolvimento rural, para implantar e desenvolver programas de assistência técnica e difusão de tecnologia;

IX - promover educação permanente aos servidores, visando a melhoria no atendimento ao público e a melhor utilização de equipamentos.

X - equipar o órgão responsável pelo abastecimento, de forma a possibilitar os trabalhos de fiscalização sanitária, conforme demanda, e em parceria com as demais Secretarias.

Art. 49. São ações estratégicas da Política de Desenvolvimento Rural:

I - implantar 01 (uma) estufa municipal de produção de mudas, para atender e estimular os olericultores, no prazo máximo de 08 (oito) meses, após a aprovação desta Lei;

II - apoiar a implantação de hortas comunitárias e domiciliares;

III - adquirir 1 (um) veículo para 5 (cinco) passageiros, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

IV - adquirir 2 (dois) tratores agrícolas com implementos para garantir a execução de serviços de preparo de solo para os produtores rurais, sendo 1(um) no prazo máximo de 2 (dois) anos e, o outro no prazo máximo de 5 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

V - efetuar a reforma da frota municipal utilizada na assistência técnica e fomento à produção agrícola, a cada 5 (cinco) anos, a partir da aprovação desta Lei;

VI - proporcionar a participação de produtores rurais e servidores municipais em eventos regionais, estaduais e nacionais, com recurso do Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural, como forma de estabelecer e fortalecer contatos, no intuito de firmar e/ou melhorar convênios, acordos e parcerias com instituições e órgãos diversos;

VII - gerir com a participação dos produtores rurais, o FMDR - Fundo Municipal de Desenvolvimento Rural;

VIII - adquirir 01 (um) caminhão tipo truck, com caçamba, para o transporte de materiais destinados às estradas vicinais, para depósitos estratégicos na área rural, no prazo máximo de 01 (um) anos, após a aprovação desta Lei;

IX - adquirir 02 (dois) caminhões tipo toco, com caçamba, para o transporte de materiais dos depósitos estratégicos para as estradas vicinais, sendo 1(um) no prazo máximo de 02 (dois)

RW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

anos e, o outro no prazo máximo de 03 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

X - adquirir 1 (uma) retro-escavadeira, no prazo máximo de 6 (seis) anos, após a aprovação desta Lei;

XI - efetuar a reforma da frota municipal utilizada na manutenção e recuperação de estradas vicinais, a cada 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

XII - estabelecer e divulgar calendário anual de eventos afins ao setor agrícola, sempre no mês de janeiro;

XIII - adquirir 01 (uma) motoliveladora, no prazo máximo de 02 (anos) anos, após a aprovação desta Lei;

XIV - adquirir 1 (um) caminhão boiadeiro com rampa adaptada para transporte de animais de grande porte, no prazo máximo de 03 (três) anos, após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO XI

DO MEIO AMBIENTE

Seção I

Política Ambiental

Art. 50. São objetivos da Política Ambiental:

I - implementar as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente, Política Nacional de Recursos Hídricos, Política Nacional de Saneamento, Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas e regulamentares da legislação federal, da legislação estadual e da legislação municipal no que couber;

II - proteger e recuperar o meio ambiente e a paisagem urbana, em parceria com as secretarias municipais;

III - controlar e reduzir os níveis de poluição e de degradação em quaisquer de suas formas;

IV - pesquisar, desenvolver e fomentar a aplicação de tecnologias orientadas ao uso racional e à proteção dos recursos naturais;

V - ampliar as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes do Município;

VI - incentivar a adoção de hábitos, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas que visem à proteção e restauração do meio ambiente;

Rw



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

VII - preservar os ecossistemas naturais e as paisagens notáveis;

VIII - implantar fiscalização, monitoramento, educação ambiental, além de outras ações de preservação e conservação do meio ambiente;

IX - democratizar as informações relativas ao meio ambiente;

X - buscar o desenvolvimento de relações com associações e instituições multilaterais, bem como, com organismos governamentais de âmbito federal, estadual e municipal, no intuito de ampliar parcerias, acordos, consórcios e convênios de interesse do meio ambiente e viabilizar financiamentos e programas de assistência técnica nacional e internacional.

Parágrafo único. A Política Ambiental no Município se articula às diversas políticas públicas de gestão, de educação ambiental, proteção e recuperação ambiental, de áreas verdes e de recursos hídricos.

Art. 51. Constituem diretrizes da Política Ambiental do Município:

I - a aplicação dos instrumentos de gestão ambiental, estabelecidos nas legislações federal, estadual e municipal, bem como a criação de outros instrumentos, adequando-os às metas estabelecidas pelas políticas ambientais;

II - o estabelecimento do zoneamento ambiental compatível com as diretrizes para o uso e ocupação do solo;

III - o controle do uso e da ocupação de fundos de vale, áreas sujeitas à inundação, mananciais, áreas de alta declividade e cabeceiras de drenagem;

IV - o controle e a minimização dos impactos negativos das atividades potencialmente ou efetivamente degradadora do meio ambiente no município;

V - o controle da poluição da água e a contaminação do solo e subsolo;

VI - a implementação do controle de produção e circulação de produtos perigosos, de potencial lesivo ao meio ambiente;

VII - o fortalecimento do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no processo de construção das políticas públicas relativas ao meio ambiente;

VIII - a garantia de que as propostas de desenvolvimento socioeconômico sejam sustentáveis.

Art. 52. São ações estratégicas da Política Ambiental:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - divulgar a Lei Federal nº 9.605/98 – Crimes Ambientais, bem como as demais Leis Federais, Estaduais e Municipais, relativas às questões ambientais com as demais secretarias;

II - elaborar lei específica para o zoneamento ambiental, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

III - implantar o órgão municipal responsável pelo meio ambiente com aquisição de sistema e equipamentos de geoprocessamento, a fim de implantar fiscalização, monitoramento, educação ambiental, além de outras ações de preservação e conservação do meio ambiente, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

IV - implementar a Agenda 21, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta Lei;

V - implementar, no mínimo, 2 (duas) Unidades de Conservação no município, de acordo com o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC, no prazo máximo de 08 (oito) anos, após a aprovação desta Lei;

VI - incentivar a criação de parques e/ou praças delimitando-as como forma de uso adequado de fundo de vale, desestimulando invasões e ocupações indevidas;

VII - controlar a atividade de mineração e os movimentos de terra no Município e exigir aplicação de medidas mitigadoras de seus empreendedores;

VIII - implantar e implementar programa de monitoramento e controle das fontes poluidoras, em parceria com os outros órgãos públicos, num prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

IX - elaborar e implementar mecanismos de controle e licenciamento ambiental na implantação e funcionamento dos empreendimentos potencialmente poluidores no município, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a aprovação desta Lei;

X - articular com o CODEMA e CULTUPPHAQ (Conselho Municipal de Cultura, Turismo, Preservação do Patrimônio Histórico e Ambiental de Quatis), em parcerias com secretarias municipais, com outros conselhos, com sociedade civil organizada, empreendimentos particulares e demais entidades, ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, através da promoção da educação ambiental;

XI - promover ações intersetoriais, consórcios, acordos, convênios e outras parcerias, em consonância com o CODEMA e CULTUPPHAQ, de preservação do meio ambiente;

XII - implantar 1 (um) Núcleo de Educação Ambiental, no prazo máximo de 9 (nove) anos, após a aprovação desta Lei;

Handwritten signature or mark in blue ink.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

XIII - implementar programa de educação ambiental em parceria com a Secretaria Municipal de Educação;

XIV - adquirir 1 (um) veículo utilitário, para ser utilizado principalmente em demandas de Educação Ambiental, em destaque nas áreas rurais e em eventos, no prazo máximo de 06 (seis) anos, após a aprovação desta Lei;

XV - Criar e implementar Grupamento da Guarda Civil Municipal Ambiental, no prazo de 6 (seis) anos após a aprovação desta Lei.

Seção II

Das Áreas Verdes

Art. 53. São objetivos da Política de Áreas Verdes:

I - ampliar as Áreas Verdes melhorando a relação área verde por habitante no Município;

II - assegurar usos compatíveis com a preservação e proteção ambiental nas áreas integrantes do sistema de Áreas Verdes do Município.

Art. 54. São diretrizes da Política de Áreas Verdes:

I - o adequado tratamento da vegetação enquanto elemento integrador na composição da paisagem urbana;

II - a gestão compartilhada das Áreas Verdes públicas significativas;

III - a incorporação das Áreas Verdes significativas particulares ao Sistema de Áreas Verdes do Município, vinculando-as às ações da municipalidade destinadas a assegurar sua preservação e seu uso;

IV - a manutenção e a ampliação da arborização de ruas, bem como de remanescentes florestais, criando faixas verdes que conectem praças, parques ou demais áreas verdes;

V - a criação de instrumentos legais, destinados a estimular parcerias entre os setores públicos e privado, para a implantação e manutenção de áreas verdes;

VI - a criação de programas de recuperação de áreas verdes degradadas.

Art. 55. São ações estratégicas da Política de Áreas Verdes:

I - estabelecer programas de recuperação e reflorestamento das nascentes e demais áreas de mananciais, localizadas em áreas públicas;

II - criar corredores ecológicos entre as áreas verdes, no prazo máximo de 03 (três) anos,



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

após a aprovação desta Lei;

III - implantar programa de arborização nas escolas públicas municipais, no prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

IV - utilizar áreas remanescentes de mata nativa, desapropriadas para a implantação de áreas verdes;

V - estabelecer parceria entre os setores multilaterais por meio de incentivos fiscais e tributários, para a implantação e manutenção de áreas verdes, atendendo a critérios técnicos de uso e preservação das áreas estabelecidas pelo Executivo Municipal;

VI - elaborar Mapa de áreas verdes do Município, no prazo máximo de 03 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

VII - implantar viveiro municipal, destinado ao cultivo de mudas de árvores e arbustos nativos, a fim de proteger e recuperar bacias hidrográficas, nascentes, erosões e recompor a paisagem urbana, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei.

Seção III

Dos Recursos Hídricos

Art. 56. São objetivos da Política de Recursos Hídricos:

I - assegurar a existência e o desenvolvimento das condições básicas de produção, regularização, disponibilização e conservação de Recursos Hídricos necessários ao atendimento da população e das atividades econômicas do Município;

II - garantir a participação do Município na gestão da Bacia Hidrográfica do Paraíba do Sul, do Rio Preto e no conjunto das suas Áreas de Proteção e Recuperação de Mananciais – APRM's, assegurando maximização econômica, social e ambiental da produção de água nos mananciais e aquíferos que abastecem o Município;

III - recuperar e preservar as nascentes e os demais locais de captação de água destinados ao abastecimento da cidade;

IV - incentivar a recuperação e preservação das nascentes e demais matas ciliares.

Art. 57. São diretrizes da Política de Recursos Hídricos:

I - a instituição e o aprimoramento da gestão integrada dos Recursos Hídricos no Município, contribuindo na formulação, implementação e gerenciamento de políticas, ações demandadas no âmbito do Sistema de Gestão das Bacias do Paraíba do Sul e do Rio Preto;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

II - a articulação da gestão da demanda e da oferta de água, particularmente daquela destinada ao abastecimento da população, por meio da adoção de instrumentos para a sustentação econômica da sua produção nos mananciais;

III - a recuperação e o aproveitamento de novos mananciais na Bacia do Rio Paraíba do Sul dentro da extensão territorial do Município;

IV - a implantação de programas de desestímulo do desperdício e a redução das perdas físicas da água tratada e o incentivo a alteração de padrões de consumo;

V - o desenvolvimento de alternativas de reutilização de água e novas alternativas de captação para usos que não requeiram padrões de portabilidade;

VI - a difusão de políticas de conservação do uso da água;

VII - a criação de instrumentos para permitir o controle social das condições gerais de produção de água, ampliando o envolvimento da população na proteção das áreas produtoras de água;

VIII - a reversão de processos de degradação instalados nos mananciais, alterando tendência de perda da capacidade de produção de água das APRM's, por meio de programas integrados de saneamento ambiental;

IX - a divulgação dos critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos (outorga), baseados na legislação em vigor;

X - a implementação e gerenciamento do sistema de análise e de informação sobre a captação, o tratamento e o fornecimento do sistema de abastecimento municipal de água;

XI - a criação de programa de incentivo aos produtores de águas.

Art. 58. São ações estratégicas da Política de Recursos Hídricos:

I - participar ativamente nos órgãos colegiados de gestão de Recursos Hídricos;

II - promover educação ambiental sobre a necessidade de preservação e recuperação dos mananciais, em parceria com secretarias e com setores multilaterais;

III - implementar instrumentos de Avaliação Ambiental Estratégica para fins de monitoramento e revisão de políticas que ameacem a produção de água, no prazo máximo de 6 (seis) anos, após a aprovação desta Lei;

IV - criar programas de recuperação e de preservação das nascentes, matas ciliares e demais locais destinados à captação de água para o abastecimento da cidade, no prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta Lei;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

V - criar programas de incentivo para produtores rurais e demais proprietários, para recuperação e preservação de nascentes e de matas ciliares, num prazo máximo de 3 (três) anos, após a aprovação desta lei;

VI - criar instrumento legal que exija dos responsáveis pelas edificações de médio e de grande porte e atividades de grande consumo de água a implantação de instalações para reuso de água para fins não potáveis.

Parágrafo único. As instalações para reuso da água devem compor sistema independente de armazenamento e distribuição, atendidas as exigências técnicas e sanitárias necessárias, podendo contemplar, inclusive, a captação de águas pluviais.

CAPÍTULO XII

DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Seção I

Do Saneamento Básico

Art. 59. São objetivos da Política de Saneamento Básico:

I - assegurar a qualidade e a regularização plena no abastecimento de água para consumo humano e outros fins, capaz de atender as demandas geradas em seu território;

II - reduzir as perdas físicas da rede de abastecimento;

III - completar as redes de coleta e afastamento dos esgotos, encaminhando-os para tratamento nas atuais estações;

IV - incentivar a implantação de novos sistemas de tratamento de esgotos e de abastecimento de água;

V - despoluir cursos d'água, recuperar talvegues e matas ciliares;

VI - reduzir a poluição afluyente aos corpos d'água através do controle de cargas difusas;

VII - criar e manter atualizado o cadastro das redes e instalações.

Art. 60. São diretrizes da Política de Saneamento Básico:

I - o estabelecimento de metas progressivas de regularidade e qualidade no sistema de abastecimento de água e no sistema de tratamento de esgotos;

Rw



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

II - a redução da vulnerabilidade de contaminação da água potável por infiltração de esgotos e demais poluentes nas redes de abastecimento;

III - o estabelecimento de metas progressivas de redução de perdas de água em toda a Cidade;

IV - a restrição do consumo supérfluo da água potável;

V - a racionalização da cobrança pelo consumo da água e a redução das perdas por meio da instalação de hidrômetros individuais ou outra tecnologia de medição em condomínios verticais;

VI - o estabelecimento de metas progressivas de ampliação da rede de coleta de esgotos para toda a Macrozona de Estruturação Urbana;

VII - o estabelecimento de programa de implantação de sistemas alternativos de coleta, afastamento e tratamento de esgotos, principalmente em assentamentos isolados periféricos;

VIII - a formulação de política de controle de geração e tratamento de resíduos para grandes empreendimentos potencialmente geradores de cargas poluidoras, articulado ao controle de vazões de drenagem.

Art. 61. São ações estratégicas da Política de Saneamento Básico:

I - elaborar e aplicar instrumentos de desestímulo ao consumo inadequado e de restrição ao uso da água potável a grandes consumidores que não requeiram padrões de potabilidade na água a ser consumida;

II - reduzir as perdas físicas no sistema de abastecimento de água potável;

III - priorizar a implantação de sistemas alternativos de tratamento de esgotos nos assentamentos isolados, situados nas áreas de proteção aos mananciais;

IV - priorizar o controle de cargas difusas nos mananciais a montante das áreas inundáveis ou com irregularidade no abastecimento de água, à jusante de hospitais e cemitérios;

V - garantir a inclusão, nos programas de monitoramento ambiental dos órgãos estaduais, de rede de controle e monitoramento de cargas difusas nos mananciais destinados ao abastecimento da Bacia do Paraíba do Sul;

VI - elaborar e manter atualizado o cadastro informatizado de redes de água e esgoto, abastecimento e captação, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

VII - promover campanhas e programas educativos sobre o uso racional da água, em parceria com demais secretarias;

Pw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

VIII - hidrometrar todas as unidades consumidoras de água potável, abastecida pela municipalidade, num prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta lei;

IX - priorizar a implementação de sistemas de captação de águas pluviais para utilização em atividades que não impliquem em consumo humano;

X - construir nova estação de tratamento de esgoto - ETE, no Distrito Sede para atender a demanda, no prazo máximo de 10 (dez) anos, após a aprovação desta Lei;

XI - reformar a estação de tratamento de esgoto primária – ETE e recuperar o tronco coletor nos distritos para atender a demanda, no prazo máximo de 06 (seis) anos, após a aprovação desta lei;

XII - implementar o sistema de captação e distribuição de água potável nos distritos, priorizando os distritos de Ribeirão de São Joaquim e Falcão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

XIII - aquisição de 01 (um) caminhão tanque (capacidade mínima de 6.000l), no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

XIV - adquirir 01 (um) equipamento para verificação de vazamentos na rede de distribuição de água potável (tipo GEOFONE), no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

XV - adequar e ampliar a rede do tronco coletor de esgoto sanitário para atender toda a demanda do Município, no prazo máximo de 10 (dez) anos, após a aprovação desta Lei.

Seção II

Da Drenagem Urbana

Art. 62. São objetivos da Política do Sistema de Drenagem Urbana:

I - equacionar a drenagem e a absorção de águas pluviais combinando elementos naturais e construídos;

II - garantir o equilíbrio entre absorção, retenção e escoamento de águas pluviais;

III - interromper o processo de impermeabilização dos solos;

IV - conscientizar a população quanto a importância do escoamento das águas pluviais;

V - criar e manter atualizado cadastro da rede e instalações de drenagem em sistema georreferenciado.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 63. São diretrizes da Política do Sistema de Drenagem Urbana:

I - o disciplinamento da ocupação das cabeceiras e várzeas das bacias do Município, preservando a vegetação existente e visando à sua recuperação;

II - a implementação da fiscalização do uso do solo nas faixas sanitárias, várzeas e fundos de vale e nas áreas destinadas à futura construção de reservatórios;

III - a definição de mecanismos de fomento para usos do solo compatíveis com áreas de interesse para drenagem, tais como parques lineares, áreas de recreação e lazer, hortas comunitárias e manutenção da vegetação nativa;

IV - o desenvolvimento de projetos de drenagem que considerem, entre outros aspectos, a mobilidade de pedestres e portadores de deficiência física, a paisagem urbana e o uso para atividades de lazer;

V - a implantação de medidas não-estruturais de prevenção de inundações, tais como controle de erosão, especialmente em movimentos de terra, controle de transporte e deposição de entulho e lixo, combate ao desmatamento, assentamentos clandestinos e a outros tipos de invasões nas áreas com interesse para drenagem;

VI - o estabelecimento de programa articulando os diversos níveis de governo para a implementação de cadastro das redes e instalações.

Art. 64. São ações estratégicas da Política do Sistema de Drenagem Urbana:

I - preservar e recuperar as áreas com interesse para drenagem, principalmente às várzeas, faixas sanitárias e fundos de vale;

II - implantar sistemas de retenção temporária das águas pluviais (piscinões);

III - desassorear, limpar e manter os cursos d'água, canais e galerias do Sistema de Drenagem;

IV - implantar os elementos construídos necessários para complementação do Sistema de Drenagem na Macrozona Urbana;

V - introduzir o critério de "impacto zero" em drenagem, de forma que as vazões ocorrentes não sejam majoradas;

VI - permitir a participação da iniciativa privada na implementação das ações propostas, desde que compatíveis com o interesse público;

VII - promover campanhas de esclarecimento público e a participação da comunidade no planejamento, implantação e operação das ações contra inundações, em parceria com demais



instituições;

VIII - regulamentar de modo a reduzir a sobrecarga no Sistema de Drenagem Urbana;

IX - implantar a legislação voltada à proteção da drenagem, estabelecendo parâmetros de tratamento das áreas de interesse para drenagem, tais como faixas sanitárias, várzeas, áreas destinadas à futura construção de reservatórios e fundos de vale, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta Lei;

X - adotar nos programas de pavimentação de vias locais e passeios de pedestres, pisos drenantes e criar mecanismos legais para que as áreas descobertas sejam pavimentadas com pisos drenantes;

XI - elaborar o cadastro de rede e instalações de drenagem informatizados, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

XII - eliminar rede coletora mista (água pluvial e esgoto sanitário) no Município, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

XIII - promover campanhas educativas sobre redes mistas (água pluvial e esgoto sanitário) domiciliares;

XIV - adquirir equipamento para manutenção viária, sendo 02 (dois) caminhões TB e 1 (uma) retro-escavadeira, sendo 1(um) a cada 03 (três) anos, no prazo máximo de 09 (nove) anos, após a aprovação desta Lei;

XV - adquirir 1 (um) compactador portátil para manutenção viária, no prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

XVI - ampliar a frota com a aquisição de 2 (dois) veículos, de no mínimo 5 (cinco) lugares, sendo 1(um) a cada 3 (três) anos, e 2 (dois) utilitários, de no mínimo 8 (oito) lugares, sendo 1(um) a cada 5 (cinco) anos, no prazo máximo de 10 (dez) anos, após a aprovação desta Lei.

Seção III

Dos Resíduos Sólidos

Art. 65. São objetivos da Política de Resíduos Sólidos:

I - proteger a saúde humana do meio de ambientes insalubres derivados de manejo e destinação inadequados de Resíduos Sólidos;

II - promover um ambiente limpo e bonito por meio do gerenciamento eficaz dos Resíduos Sólidos e recuperação do passivo paisagístico e ambiental;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III - erradicar o trabalho infantil pela inclusão social da família que sobrevive com a comercialização de resíduos;

IV - implantar mecanismos de controle social do Estado e dos serviços contratados;

V - preservar a qualidade dos Recursos Hídricos pelo controle efetivo do descarte de resíduos em áreas de mananciais;

VI - implementar uma gestão eficiente e eficaz do Sistema de Limpeza Urbana;

VII - promover oportunidades de trabalho e renda para a população de baixa renda pelo aproveitamento de resíduos domiciliares, comerciais e de construção civil, desde que aproveitáveis, em condições seguras e saudáveis;

VIII - minimizar a quantidade de Resíduos Sólidos por meio da prevenção da geração excessiva, incentivo ao reuso e fomento à reciclagem;

IX - minimizar a nocividade dos Resíduos Sólidos por meio do controle dos processos de geração de resíduos nocivos e fomento à busca de alternativas com menor grau de nocividade;

X - implementar o tratamento e o depósito ambientalmente adequados dos resíduos remanescentes;

XI - controlar a disposição inadequada de resíduos pela Educação Ambiental, oferta de instalações para a disposição de Resíduos Sólidos e fiscalização efetiva;

XII - recuperar áreas públicas degradadas ou contaminadas;

XIII - repassar o custo das externalidades negativas aos agentes responsáveis pela produção de resíduos que sobrecarregam as finanças públicas;

XIV - controlar e dar destinação adequada ao necrochorume da decomposição da matéria orgânica humana, para evitar contaminação de nível d'água subterrâneo.

Art. 66. São diretrizes da Política de Resíduos Sólidos:

I - o controle e a fiscalização dos processos de geração de Resíduos Sólidos, incentivando a busca de alternativas ambientalmente adequadas;

II - a garantia do direito de toda a população, inclusive dos assentamentos não urbanizados, à equidade na prestação dos serviços regulares de coleta de lixo;

III - a promoção da sustentabilidade ambiental, social e econômica na gestão dos resíduos;

IV - a garantia de metas e procedimentos de reintrodução crescente no ciclo produtivo dos



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Resíduos Recicláveis, tais como metais, papéis, plásticos e a compostagem de Resíduos Orgânicos;

V - o estímulo à segregação integral de Resíduos Sólidos na fonte geradora e a gestão diferenciada;

VI - o desenvolvimento de alternativas para o tratamento de Resíduos que possibilitem a geração de energia;

VII - o estímulo à população, por meio da educação, conscientização e informação, para a participação na minimização dos resíduos, gestão e controle dos serviços;

VIII - a integração, articulação e cooperação entre os municípios da região para o tratamento e a destinação dos Resíduos Sólidos;

IX - a eliminação da disposição inadequada de resíduos;

X - a recuperação ambiental e paisagística das áreas públicas degradadas ou contaminadas e a criação de mecanismos, para que o mesmo se dê em áreas particulares;

XI - a responsabilização pós-consumo do setor empresarial pelos produtos e serviços ofertados;

XII - o estímulo ao uso, reuso e reciclagem de resíduos em especial ao reaproveitamento de resíduos inertes da construção civil;

XIII - a garantia do direito do cidadão ser informado, pelo produtor e pelo Poder Público, a respeito dos custos e do potencial de degradação ambiental dos produtos e serviços ofertados;

XIV - o estímulo à gestão compartilhada e o controle social do Sistema de Limpeza Pública;

XV - a diminuição da distância entre as fontes geradoras de resíduos e os centros de recepção e tratamento, dividindo a Cidade por bairros e envolvendo os outros distritos e demais municípios da região.

Art. 67. São ações estratégicas da Política dos Resíduos Sólidos:

I - estabelecer nova base legal relativa a Resíduos Sólidos, disciplinando os fluxos dos diferentes resíduos e os diferentes fatores em consonância com a Política Municipal de Resíduos Sólidos;

II - institucionalizar a relação entre o Poder Público e as organizações sociais, facilitando parcerias, financiamentos e gestão compartilhada dos Resíduos Sólidos;



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III - elaborar estudo para a implantação de aterros sanitários e de resíduos inertes de construção civil, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei Complementar;

IV - incentivar o desenvolvimento e o consumo de produtos não-tóxicos, de alto rendimento, duráveis, recicláveis e passíveis de reaproveitamento;

V - implementar a gestão diferenciada para resíduos domiciliares e hospitalares, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

VI - implementar e estimular programas de coleta seletiva e reciclagem, preferencialmente em parceria com grupos de catadores organizados em cooperativas, com associações de bairros, condomínios, organizações não-governamentais e escolas, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a aprovação desta Lei;

VII - implementar Pontos de Entrega Voluntária de Lixo Reciclável – PEV's;

VIII - adotar práticas que incrementem, a Limpeza Urbana visando a diminuição do lixo difuso;

IX - formular convênio ou termos de parceria entre a Administração Municipal e grupos organizados de catadores para a implantação da coleta seletiva, no prazo máximo de 04 (quatro) anos, após a aprovação desta Lei;

X - estabelecer indicadores de qualidade do serviço de Limpeza Urbana que incorporem a pesquisa periódica de opinião pública;

XI - cadastrar e intensificar a fiscalização de depósitos clandestinos de material;

XII - suscitar debate regional e estadual sobre a criação de condições para a implantação de um Aterro Sanitário comum, com visão de geração de energia em médio e longo prazo, através de concessão do serviço e a formação de Consórcio Intermunicipal para atender aos municípios próximos;

XIII - implantar programa de compostagem, visando à disposição final adequada dos resíduos sólidos orgânicos e a diminuição dos resíduos destinados ao aterro sanitário, inclusive com aquisição de 1 (um) caminhão tipo carroceria, no prazo máximo de 09 (nove) anos, após a aprovação desta Lei;

XIV - adquirir 01 (um) triturador de lixo verde, no prazo máximo de 08 (oito) anos, após a aprovação desta Lei;

XV - implementar programa de gerenciamento dos Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS, em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a legislação vigente, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei.



Seção IV

Da Energia e Iluminação Pública

Art. 68. São objetivos da Política de Energia e Iluminação Pública:

- I - promover a redução de consumo e o uso racional de Energia Elétrica;
- II - conferir conforto e segurança à população, assegurando adequada iluminação noturna nas calçadas e logradouros públicos.

Art. 69. São diretrizes da Política de Energia e Iluminação Pública:

- I - a garantia do abastecimento de energia para consumo;
- II - a modernização e busca de maior eficiência da rede de Iluminação Pública;
- III - a redução do prazo de atendimento das demandas;
- IV - a viabilização das instalações da rede elétrica e de Iluminação Pública em galerias técnicas no subsolo urbano.

Art. 70. São ações estratégicas da Política de Energia e Iluminação Pública:

- I - substituir lâmpadas, luminárias e reatores por outros de maior eficiência;
- II - ampliar a cobertura de atendimento, iluminando os pontos escuros urbanos da cidade e eliminando a existência de ruas sem iluminação pública, no prazo máximo de 2 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;
- III - reciclar lâmpadas e materiais nocivos ao meio ambiente utilizados no sistema de Iluminação pública;
- IV - racionalizar o consumo de energia em prédios municipais e edifícios públicos;
- V - criar programas para efetiva implantação de Iluminação de áreas verdes previstas em conjuntos habitacionais e loteamentos;
- VI - implementar planos de manutenção corretiva e preventiva;
- VII - elaborar o cadastro informatizado da rede de iluminação pública do município, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;
- VIII - auditar e monitorar periodicamente as concessionárias de distribuição de energia que



atuam na cidade;

IX - implementar programa de iluminação em pontos turísticos, monumentos, obras e edificações culturais e históricas, em parceria com demais instituições, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

X - aquisição de 01 (um) caminhão com cesta aérea, para manutenção da iluminação pública, no prazo máximo de 10 (dez) anos, após a aprovação desta Lei.

Seção V

Da Urbanização e Uso do Solo

Art. 71. São objetivos da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - evitar a segregação de usos promovendo a diversificação e mesclagem de usos compatíveis de modo a reduzir os deslocamentos da população e equilibrar a distribuição da oferta de emprego e trabalho na cidade;

II - estimular o crescimento da cidade na área já urbanizada, dotada de serviços, infraestrutura e equipamentos, de forma a otimizar o aproveitamento da capacidade instalada e reduzir os seus custos;

III - promover a distribuição de usos e a intensificação do aproveitamento do solo de forma equilibrada em relação à infraestrutura, aos transportes e ao meio ambiente, de modo a evitar sua ociosidade ou sobrecarga e otimizar os investimentos coletivos;

IV - estimular a reestruturação e requalificação urbanística para melhor aproveitamento de áreas dotadas de infraestrutura em processo de esvaziamento populacional ou imobiliário;

V - estimular a mesclagem de usos e garantir a presença de áreas com padrões horizontais de urbanização de uso residencial e de outros usos compatíveis em áreas de maior densidade de usos de serviços, que apresentam saturação da infraestrutura viária;

VI - otimizar o aproveitamento dos investimentos urbanos realizados e gerar novos recursos, buscando reduzir progressivamente o déficit social representado pela carência de infraestrutura urbana, de serviços sociais e de moradia para a população de mais baixa renda;

VII - estimular a urbanização e qualificação de áreas de infraestrutura básica incompleta e com carência de equipamentos sociais;

VIII - urbanizar, requalificar e regularizar assentamentos precários e coabitação, visando sua integração no contexto da cidade;

IX - coibir o surgimento de assentamentos irregulares implantando sistema eficaz de



fiscalização e definir as condições e parâmetros para regularizar os assentamentos consolidados, incorporando-os à estrutura urbana, respeitando o interesse público e do meio ambiente;

X - implantar sistema eficaz de fiscalização.

Art. 72. São diretrizes da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - a ordenação e controle do uso do solo de forma a combater e evitar:

- a) a proximidade ou conflitos entre usos incompatíveis ou inconvenientes;
- b) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana;
- c) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- d) a poluição e a degradação ambiental;
- e) a excessiva ou inadequada impermeabilização do solo;
- f) o uso inadequado dos espaços públicos.

II - a promoção de adensamento construtivo e populacional em áreas de urbanização em desenvolvimento com capacidade de suporte da infraestrutura instalada;

III - a promoção de regularização fundiária e urbanística dos assentamentos habitacionais populares, possibilitando acesso ao transporte coletivo e aos demais serviços e equipamentos públicos;

IV - a criação e/ou revisão da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, considerando as condições ambientais, capacidade da infraestrutura, circulação e transporte coletivo;

V - a adequação da legislação de regularização dos loteamentos e das edificações, às diretrizes previstas nesta Lei;

VI - a criação e manutenção de um sistema de informações georreferenciadas com dados sobre parcelamento, uso do solo e edificações para subsidiar a gestão do uso e ocupação do solo;

VII - o estabelecimento de parcerias com órgãos federal, estadual e regional, com as universidades, órgãos do judiciário e sociedade, visando ampliar a participação da sociedade e a capacidade operacional do executivo na implementação das diretrizes definidas nesta Lei;

VIII - a desenvolvimento de programas de assessoria técnica, social, urbanística e jurídica



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

para a população de baixa renda com problemas de moradia;

IX - a criação de instrumentos urbanísticos para estimular a requalificação de imóveis e bairros protegidos pela legislação de bens culturais, adaptando-os para funções adequadas às suas características e preservando-os como elementos de referência para a população.

Art. 73. São ações estratégicas da Política de Urbanização e Uso do Solo:

I - elaborar a legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo, incorporando os instrumentos previstos na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, de modo a assegurar a função social da propriedade urbana, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

II - desenvolver e implementar Planos de Urbanização em Zonas Especiais de Interesse Social;

III - melhorar a qualidade e eficácia dos elementos de identificação dos logradouros e a orientação para sua acessibilidade por veículos e pedestres;

IV - implementar o cadastro único de edificações e uso do solo, com tecnologia de geoprocessamento, inclusive imagens de satélite, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

V - atualizar periodicamente o cadastro imobiliário municipal, por meio de recadastramento;

VI - adquirir 1 (um) veículo de passageiros, com no mínimo 5 (cinco) lugares, para ações de fiscalização tributária e de posturas, num prazo máximo de 1 (um) ano, após a aprovação desta lei;

V - estabelecer convênios com as universidades, órgãos de classe, associações profissionais e entidades públicas e privadas, de modo a ampliar a capacidade operacional do Executivo para apoio ao controle do uso e ocupação do solo.

Seção VI

Das Áreas Públicas

Art. 74. São objetivos da Política de Áreas Públicas:

I - planejar a implantação dos equipamentos sociais de acordo com a demanda atual e projetada, e com infraestrutura, acesso, transporte e demais critérios pertinentes;

II - viabilizar parcerias com a iniciativa privada e com associações de moradores na gestão dos espaços públicos;





Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

III - prever a integração dos espaços públicos com o entorno, promovendo, junto aos órgãos competentes, os tratamentos urbanísticos e de infraestrutura adequados;

IV - otimizar o uso das Áreas Públicas para cumprimento das funções sociais da Cidade;

V - garantir a qualidade ambiental;

VI - assegurar o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

VII - manter o cadastro atualizado e georreferenciado, com a identificação sobre toda a utilização do subsolo pelas Secretarias e/ou concessionárias e prestadoras de serviços;

VIII - incentivar a pesquisa e o desenvolvimento de novas tecnologias, buscando otimizar o uso dos recursos dos sistemas de infraestrutura urbana e dos serviços de utilidade pública, garantindo um ambiente equilibrado e sustentável;

IX - promover a gestão integrada da infraestrutura e o uso racional do subsolo e do espaço aéreo urbano, garantindo o compartilhamento das redes não emissoras de radiação, coordenando ações com concessionárias e prestadores de serviços e assegurando a preservação das condições ambientais urbanas;

X - estabelecer mecanismos de gestão entre Municípios, Estado e União para serviços de interesse comum, tais como abastecimento de água, tratamento de esgotos, destinação final de lixo, energia, gás e telefonia;

XI - garantir o investimento em infraestrutura;

XII - implantar e manter o Sistema de Informação Integrado de Infraestrutura Urbana.

Art. 75. São diretrizes da Política de Áreas Públicas:

I - o cadastramento, mapeamento e registro cartorial das áreas e edifícios públicos, implantando e mantendo atualizado o sistema único de cadastro georreferenciado;

II - o estabelecimento de programas que assegurem a preservação das áreas ainda não ocupadas, atribuindo ao setor competente a função de zelar pela posse, manutenção e conservação dos espaços públicos não ocupados, com o compromisso de coibir invasões;

III - a promoção, quando prevista em programas habitacionais, da regularização fundiária e da urbanização das Áreas Públicas ocupadas que cumprirem função social, garantindo o reassentamento das famílias removidas por estarem em situação de risco ou por necessidade da obra de regularização;

RJ



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

IV - a criação da Legislação de Uso e Ocupação do Solo, visando o ordenamento e organização do solo, subsolo e espaço aéreo da área urbana, inclusive com demandas de equipamentos e serviços públicos, garantindo a preservação e a recuperação do meio ambiente;

V - a disciplina do ordenamento dos elementos componentes da Paisagem Urbana, assegurando o equilíbrio visual entre os diversos elementos que a compõem, favorecendo a preservação do patrimônio cultural e ambiental urbano e garantindo ao cidadão a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos constitutivos, públicos e privados;

VI - a garantia da participação da comunidade, por meio dos conselhos municipais, na gestão da cidade;

VII - a implementação de programas de educação ambiental visando conscientizar a população a respeito da valorização da Paisagem Urbana como fator de melhoria da qualidade de vida;

VIII - a preservação do solo e do lençol freático realizando as obras de manutenção necessárias para o devido isolamento das redes de Serviços de Infraestrutura;

IX - a inclusão na Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo das áreas onde será permitida a instalação de publicidade institucional e privada, considerando as características físicas, paisagísticas e ambientais de cada área, entre outras ações urbanísticas.

Art. 76. São ações estratégicas da Política de Áreas Públicas:

I - revisar o Código de Posturas, disciplinando as condições e os parâmetros para uso das áreas e espaços públicos por atividades, equipamentos, infraestrutura, mobiliário e outros elementos subordinados à melhoria da qualidade da paisagem urbana, ao interesse público, às funções sociais da Cidade e às diretrizes deste Plano Diretor, no prazo máximo de 18 (dezoito) meses, após a aprovação desta Lei;

II - criar Cadastro Geral de Áreas Públicas através de sistema de informações georreferenciadas, inclusive registro cartorial, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

III - revisar as cessões das Áreas Públicas com o objetivo de compatibilizar sua finalidade com as necessidades da Cidade, adequando as contrapartidas tendo em conta os valores do mercado imobiliário, avaliar e reparar irregularidades, cobrando indenizações e demais combinações previstas em lei, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

IV - elaborar legislação que trate da Paisagem Urbana, disciplinando os elementos presentes nas áreas públicas, considerando as normas de ocupação das áreas privadas e a volumetria das edificações que, no conjunto, são formadores da Paisagem Urbana;



V - criar mecanismos eficazes de fiscalização sobre as diversas intervenções na Paisagem Urbana;

VI - urbanizar a área do cemitério;

VII - adquirir área, no distrito sede, para construção ou ampliação do cemitério municipal, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

VIII - manter cadastro atualizado e informatizado dos cemitérios municipais;

IX - elaborar estudo para se verificar a possibilidade de terceirização dos serviços de cemitério, no prazo máximo de 10 (dez) anos, após a aprovação desta Lei.

Seção VII

Da Habitação

Art. 77. São objetivos da Política de Habitação:

I - assegurar o direito à moradia como direito social, conforme definido no artigo 6º da Constituição da República;

II - garantir o melhor aproveitamento da infraestrutura instalada e do patrimônio construído, visando a uma maior racionalidade urbana, econômica e paisagística, e evitando deseconomias para o Município;

III - articular a política de Habitação de Interesse Social com as políticas sociais, para promover a inclusão social das famílias beneficiadas;

IV - articular de forma democrática as instâncias municipal, estadual e federal de política e financiamento habitacional, para otimizar os recursos e para enfrentar as carências habitacionais;

V - incentivar o uso habitacional nas áreas consolidadas e dotadas de infraestrutura, utilizando, quando necessário, os instrumentos previstos na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade, garantindo a função social da terra;

VI - intensificar as ações de fiscalização para coibir novas ocupações por assentamentos habitacionais inadequados nas áreas de preservação ambiental e de mananciais, nas remanescentes de desapropriação, nas de uso comum do povo e nas áreas de risco;

VII - criar condições para a participação da iniciativa privada na produção de Habitação de Interesse Social e habitação de renda média baixa, especialmente nos espaços vazios da cidade;

VIII - propiciar a participação da sociedade civil na definição das ações e prioridades e no

PC



controle social da Política Habitacional;

IX - possibilitar a captação de recursos financeiros, institucionais, técnicos e administrativos destinados a investimentos habitacionais de interesse social, inclusive por meio do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social - FNHIS, promovendo-a em fontes privadas e governamentais, incluindo aqueles externos ao Município;

X - incentivar por meio do Conselho Municipal da Cidade ações direcionadas de Habitação de Interesse Social;

XI - incentivar o acesso e a permanência das famílias de baixa renda às linhas de financiamento público de Habitação de Interesse Social.

Parágrafo único. Entende-se por moradia digna aquela que dispõe de instalações sanitárias adequadas, que garanta as condições de habitabilidade, e que seja atendida por serviços essenciais, entre eles: água, esgoto, energia elétrica, iluminação pública, coleta de lixo e pavimentação, com acesso aos equipamentos sociais básicos.

Art. 78. São diretrizes da Política de Habitação:

I - o desenvolvimento de programas de melhoria da qualidade de vida dos moradores de Habitação de Interesse Social, nas unidades habitacionais, infraestrutura urbana e equipamentos, estimulando programas geradores de emprego e renda, a valorização do espaço público, assegurando a integração desses programas com a perspectiva de desenvolvimento das comunidades;

II - estímulo à participação e ao controle social na definição das políticas e prioridades da produção habitacional, por meio do Conselho Municipal da Cidade;

III - a produção, nas áreas dotadas de infraestrutura, de unidades habitacionais em áreas vazias ou subutilizadas, em parceria com os Poderes Públicos Estadual e Federal, e com entidades privadas;

IV - a promoção de programa de regularização física e fundiária de assentamentos já consolidados e das unidades construídas, considerados de interesse social;

V - a intervenção em áreas degradadas e de risco, de modo a garantir a integridade física, o direito à moradia e a recuperação da qualidade ambiental dessas áreas;

VI - a garantia, nos programas habitacionais, de atividades conjuntas de proteção ao meio ambiente e de educação ambiental, de modo a assegurar a preservação das áreas de mananciais e a não ocupação das áreas de risco e dos espaços destinados a bens de uso comum da população, através de parcerias de órgãos de governo e organizações não governamentais;

VII - a priorização, nos programas habitacionais, coordenados pelo Município, de



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

atendimento à população de baixa renda residente em imóveis ou áreas insalubres e de risco;

VIII - o impedimento da ocupação irregular de novas áreas mediante a aplicação de normas e de instrumentos urbanísticos e de fiscalização;

IX - o estabelecimento de parâmetros físicos de moradia social, índices urbanísticos e de procedimentos de aprovação de projetos, de forma a facilitar a produção habitacional pela iniciativa privada;

X - o estímulo às alternativas de associação ou cooperação entre moradores para a efetivação de programas habitacionais, incentivando a participação social e a autogestão como controle social sobre o processo produtivo e medida para o barateamento dos custos habitacionais e de infraestrutura, além da produção cooperativada;

XI - o respeito ao meio ambiente buscando adotar tecnologias de projeto, construção e manutenção dos empreendimentos habitacionais voltados para os princípios do desenvolvimento sustentável, incluindo-se alternativas de conservação de água e de disposição de resíduos sólidos, além de recuperação de áreas verdes, preservação ambiental e de reciclagem dos resíduos inerentes aos empreendimentos;

XII - o estímulo à realização de parcerias com universidades e institutos de pesquisa para desenvolvimento de alternativas de menor custo e maior qualidade e produtividade das edificações residenciais;

XIII - a garantia de informação atualizada sobre a situação habitacional de interesse social do Município, especialmente em relação ao déficit e às necessidades habitacionais;

XIV - a elaboração de Lei Municipal específica que estabelecerá os equipamentos mínimos necessários à implantação dos empreendimentos habitacionais de interesse social;

XV - aplicação nas Zonas de Interesse Social - ZEIS, dos instrumentos relativos à regularização fundiária e, quando couber, a concessão especial para fim de moradia, previstos na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - o Estatuto da Cidade;

XVI - apoio a formação de técnicos na área de habitação estabelecendo parcerias com universidades, centros de pesquisa tecnológica, entidades de classe, iniciativa privada e organizações não-governamentais;

XVII - a elaboração e execução de projetos habitacionais de interesse social, como ação integrada entre as Secretarias Municipais de Assistência Social, de Obras, de Educação, de Saúde e de Governo, visando um cenário único e atualizado.

Parágrafo único. Entende-se como melhoria das moradias: os programas e projetos que intervenham em situações habitacionais precárias para garantir condições dignas de habitabilidade.

PR



Art. 79. São ações estratégicas da Política de Habitação:

I – criar cadastros registrados as condições de moradia no Município, identificando seus diferentes aspectos, de forma a quantificar e qualificar os problemas relativos às moradias em situação de risco, loteamentos irregulares, favelas, sem-teto, cortiços, co-habitações e casas de cômodo, áreas que apresentam ocorrências de epidemias, áreas com alto índice de homicídios, áreas com solo contaminado, áreas de interesse para a preservação ambiental ocupadas por moradia em bairros com carência de infraestrutura, serviços e equipamentos;

II - encaminhar Projeto de Lei para aprovação do Plano Municipal de Habitação, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação desta Lei;

III - implementar o Plano Municipal de Habitação.

Seção VIII

Da Mobilidade Urbana

Art. 80. São objetivos da Política de Mobilidade Urbana:

I - priorizar o transporte coletivo ao transporte individual;

II - possibilitar a acessibilidade em toda a área urbanizada da Cidade;

III - adequar o sistema viário tornando-o mais abrangente e funcional, especialmente nas áreas de urbanização, visando sua estruturação e interligando de forma efetiva distritos e bairros;

IV - viabilizar a implantação de ciclovias ao longo das vias mais importantes;

V - garantir a universalização do transporte público;

VI - garantir o abastecimento, distribuição de bens e escoamento da produção do Município de Quatis;

VII - vincular o planejamento e a implantação da infraestrutura física de circulação e de transporte público às diretrizes de planejamento contidas no Plano Diretor;

VIII - ampliar a participação comunitária na gestão, fiscalização e controle do sistema de transporte, por meio do COMCIDADE;

IX - planejar o Contorno Viário de Quatis, ligando as rodovias RJ159 e RJ143;

X - planejar novas travessias sobre a linha férrea e o Ribeirão dos Quatis, de forma a



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

permitir a integração de áreas do Distrito Sede;

XI - viabilizar junto aos governos Estadual e Federal, a implantação de uma nova ponte sobre o Rio Paraíba do Sul, entre os Municípios de Quatis e Porto Real;

XII - reestruturar as condições favoráveis dos pontos de parada com abrigos, bancos e sinalização aos usuários;

XIII - celebrar parcerias com órgãos públicos;

XIV - fiscalizar de forma ostensiva o controle de velocidade visando obediência à legislação vigente no Código de Trânsito, e também, em relação aos padrões de emissão de poluentes;

XV - agregar os benefícios que as outras políticas setoriais estabelecem no Plano Diretor;

XVI - garantir percursos livres e conseqüentemente fluidez constante ao transporte motorizado e não motorizado, com acessibilidade universal, principalmente às classes especiais (adolescentes e crianças, idosos, obesos, gestantes e pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida);

Art. 81. São diretrizes para a Política de Mobilidade Urbana:

I - a priorização da circulação do transporte coletivo sobre o transporte individual na ordenação do sistema viário;

II - desestímulo ao uso do transporte individual dentro da Cidade visando priorizar o pedestre e as ciclistas;

III - planejamento de soluções para a travessia de pedestres, com segurança, nas vias principais;

IV - o tratamento urbanístico adequado das vias da rede estrutural e corredores de transportes, de modo a garantir a segurança dos cidadãos e a preservação do patrimônio histórico, ambiental, cultural, paisagístico e arquitetônico da Cidade;

V - implantação de soluções para novos acessos para a cidade;

VI - viabilização de projetos de melhoria do sistema viário, em parceria com os órgãos municipais, regionais, estadual e federal, inclusive entidades privadas;

VII - a garantia de acessibilidade universal, principalmente as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 82. São ações estratégicas da Política da Mobilidade Urbana:



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

I - reorganizar e racionalizar a integração do sistema municipal de transporte público coletivo, por meio de processo de concessão, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

II - regulamentar a circulação de veículos fretados, no prazo máximo de 01 (um) anos após a aprovação desta Lei;

III - implantar melhoramentos viários em áreas em que o sistema viário estrutural se apresente insuficiente, dando prioridade ao transporte coletivo, no prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei;

IV - implantar novas vias, dando prioridade ao transporte coletivo, no prazo máximo de 03 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

V - adequar local para a implantação de um terminal rodoviário, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, após a aprovação desta Lei;

VI - viabilizar o sistema viário priorizando o transporte coletivo, em especial na área consolidada, respeitadas as peculiaridades das vias, no prazo máximo de 03 (três) anos, após a aprovação desta Lei;

VII - estabelecer programa de recuperação e conservação do sistema viário, de forma a incorporar tecnologia que contribua para a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - disciplinar a oferta de locais de estacionamento, em áreas públicas e privadas, de modo compatível com as propostas de uso e ocupação do solo, sistema viário e as condições ambientais, facilitando o estacionamento de veículos junto a terminais e estações de transporte público, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta lei;

IX - criar plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços, no prazo máximo de 01 (um) anos, após a aprovação desta Lei;

X - implementar o plano para monitoramento, regulação e controle da movimentação de cargas, bens e serviços, no prazo máximo de 02 (dois) anos, após a aprovação desta Lei;

XI - rever a legislação de pólos geradores de tráfego, condicionando a aprovação de empreendimentos a uma análise regionalizada dos impactos e à execução de obras que mitiguem o impacto;

XII - estabelecer parâmetros de dimensões, posicionamento, quantidade e interferência mais adequados à sinalização de trânsito, aos elementos construídos e à vegetação, considerando a capacidade de suporte da região;

XIII - elaborar o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, objetivando contribuir para o

RS



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

acesso universal à cidade, o fomento e a concretização das condições que contribuam para a efetivação dos princípios, objetivos e diretrizes da política de desenvolvimento urbano, por meio do planejamento e da gestão democrática, no prazo máximo de 01 (um) ano após a aprovação desta Lei;

XIV - implantar o projeto de conscientização/educação para o trânsito, num prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, após a aprovação desta Lei.

XV - implantar o programa de educação para o trânsito em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, num prazo máximo de 01 (um) ano, após a aprovação desta Lei.

CAPÍTULO XIII

DA DEFESA CIVIL

Art. 83. São objetivos da Defesa Civil:

I - executar a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC em âmbito local;

II - estreitar relações governamentais com a Defesa Civil estadual e federal;

III - socorrer e dar assistência à população vitimada;

IV - combater os sinistros;

V - restabelecer, o mais rápido possível, os serviços públicos essenciais;

VI - reabilitar as localidades afetadas pelos desastres.

VII - orientar aos integrantes do Poder Público Municipal sobre a necessidade da preparação para os serviços essenciais de prevenção, resposta e assistência humanitária, segundo a vulnerabilidade das comunidades expostas aos riscos de desastres no que concerne as ações de proteção e defesa civil dentro de suas esferas de atribuições;

VIII - acionar toda a equipe da Defesa Civil e os órgãos de apoio para ficarem de sobreaviso ou de prontidão, conforme o tipo de intervenção que cada um terá que fazer em caso de situação de anormalidade;

IX - instalar o Gabinete de Gestão de Crise com a participação da segurança pública, saúde, educação, assistência social, governo, obras e defesa civil no local do evento;

X - dividir suas equipes em grupos de resposta, saúde, transporte, máquinas, assistência, comunicação, engenharia, setor jurídico e relações públicas;

XI - proceder à avaliação de danos e prejuízos das áreas atingidas por desastres;

RJ



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

XII - emitir parecer sobre os danos e a necessidade de decretação de estado de emergência ou calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos na Codificação Brasileira vigente.

Art. 84. São diretrizes para a Política de Defesa Civil do Município:

I - apoiar na ordenação do espaço urbano, objetivando diminuir a ocupação desordenada de áreas geologicamente sujeitas a desastres, com vistas a redução das vulnerabilidades das áreas urbanas em relação aos escorregamentos, alagamentos e outros desastres oriundos de eventos adversos;

II - desenvolver programas de treinamento para voluntários, objetivando o engajamento de comunidades participativas, informadas, preparadas e cômicas de seus direitos e deveres relativos à segurança comunitária contra desastres com vistas a mudança cultural;

III - desenvolver programas para a capacitação de recursos humanos a fim de atingir o maior número possível de servidores dos órgãos que compõem o Poder Público Municipal, assim como, pessoas das comunidades vulneráveis;

Art. 85. São ações estratégicas da Política de Defesa Civil do Município:

I - realizar concurso público para agentes de defesa civil, engenheiro civil e geólogo, no prazo máximo de 03 (três) anos após a aprovação desta Lei Complementar;

II - propor a criação de Lei específica para dar poder de polícia administrativa para os integrantes da Defesa Civil notificar, autuar, interditar e multar;

III - fazer as visitas de inspeção nas comunidades vulneráveis para identificar os riscos e reduzir os impactos;

IV - montar os mapas de risco, com o sistema de georeferenciamento, com apoio dos parceiros dos diversos órgãos municipal, estadual e federal, no prazo máximo de 01 (um) ano após a aprovação desta Lei;

V - implementar o Plano de Contingência de ações de Defesa Civil para a proteção das comunidades vulneráveis e atualizar 01 (uma) vez ao ano;

VI - fazer o acompanhamento do nível pluviométrico diário remetendo a informação aos integrantes do Poder Público Municipal e Estadual de Defesa Civil;

VII - adquirir equipamentos de informática, de posicionamento de sistema global (GPS), operacionais, de proteção individual, no prazo máximo de 02 (dois) anos após a aprovação desta Lei;

VIII - adquirir a sede administrativa e operacional do órgão de Defesa Civil prevendo o crescimento do material humano, no prazo máximo de 03 (três) anos após a aprovação desta Lei;

RW



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

IX - adquirir 01 (um) veículo operacional para executar as atividades inerentes ao serviço de prevenção e mitigação, no prazo máximo de 03 (três) anos após a aprovação desta Lei;

X - manter uma equipe de prontidão para monitoramento das áreas vulneráveis que possam adicionar riscos à população em possíveis ameaças.

XI - inspecionar as áreas vulneráveis periodicamente;

XII - relacionar empresas e instituições públicas que dispõe de caminhões, caçambas, tratores e outros veículos que possam ser integrados nas ações de emergência, mantendo o cadastro atualizado;

XIII - implementar junto com a Defesa Civil Estadual um simulado das ações de defesa civil local para socorro e assistência da comunidade vulnerável 1 (uma) vez ao ano;

XIV - formar Núcleos Comunitários de Defesa Civil nas localidades vulneráveis, no prazo máximo de 03 (três) anos após a aprovação desta Lei;

XV - manter a população informada sobre áreas de risco e ocorrência de eventos extremos, bem como sobre protocolos de prevenção e alerta e sobre as ações emergenciais em circunstâncias de desastres;

XVI - promover a inclusão de conteúdos relativos à redução de desastres, valorização da vida humana, nos currículos escolares, como preceitua o Art. 9º da Lei 12.608, de 10 de abril de 2012;

XVII - informatizar o órgão de Defesa Civil;

XVIII - operacionalizar as ações de Defesa Civil;

XIX - implantar Projetos de Defesa Civil nas Escolas e Comunidades;

XX - reestruturar o órgão de Defesa Civil, criando setores técnicos e operacionais com mão de obra especializada e qualificada;

TÍTULO III

DO PLANO URBANÍSTICO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS ELEMENTOS ESTRUTURADORES E INTEGRADORES

Art. 86. A urbanização do território do Município se organiza em torno de nove elementos,

RJ



quatro estruturadores e cinco integradores, a saber:

I - elementos estruturadores:

- a) rede hídrica estrutural;
- b) rede viária estrutural;
- c) rede estrutural de transporte público coletivo;
- d) rede estrutural de eixos e pólos de centralidades.

II - elementos integradores:

- a) habitação;
- b) equipamentos sociais;
- c) áreas verdes;
- d) espaços públicos;
- e) espaços de comércio, serviços e indústria.

§ 1º. Os elementos estruturadores são os eixos que constituem o arcabouço permanente da Cidade, os quais, com suas características diferenciadas, permitem alcançar progressivamente maior aderência do tecido urbano ao sítio natural, melhor coesão e fluidez entre suas partes, bem como maior equilíbrio entre as áreas construídas e os espaços abertos, compreendendo, conforme o Mapa das Vias Estruturantes (ANEXO II):

I - rede hídrica estrutural constituída pelos cursos d'água e fundos de vale, eixos ao longo dos quais serão propostas intervenções urbanas para recuperação ambiental - drenagem, recomposição de vegetação e saneamento ambiental;

II - rede viária estrutural constituída pelas vias que estabelecem as principais ligações entre as diversas partes do município, e entre este e os demais municípios e estados;

III - rede estrutural de transporte público coletivo que interliga os diversos bairros da cidade, atende a demanda concentrada e organiza a oferta de transporte, sendo constituída pelos corredores de ônibus;

IV - rede estrutural de eixos e polos de centralidades constituída pelo centro principal e pelos centros e eixos de comércio e serviços consolidados ou em consolidação e, pelos grandes equipamentos urbanos, tais como parques, terminais e por novas centralidades a serem criadas.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 2º. Os elementos integradores constituem o tecido urbano que permeia os eixos estruturadores e abriga as atividades dos cidadãos que deles se utilizam, e compreendem:

I - habitação principal elemento como fixador da população e articulador das relações sociais no território;

II - equipamentos sociais que constituem o conjunto de instalações destinadas a assegurar o bem estar da população mediante a prestação de serviços públicos de saúde, assistência social, educação, lazer, abastecimento, segurança, transporte e comunicação;

III - áreas verdes que constituem o conjunto dos espaços arborizados e ajardinados, de propriedade pública ou privada, necessárias à manutenção da qualidade ambiental e ao desenvolvimento sustentável do município;

IV - espaços públicos como ponto de encontro informal e local das manifestações da cidadania, presentes em todos os elementos estruturadores e integradores;

V - espaços de comércio, serviços e indústria de caráter local, que constituem as instalações destinadas à produção e ao consumo de bens e serviços, compatíveis com o uso habitacional.

Art. 87. A implantação de elementos estruturadores far-se-á, preferencialmente, por meio de intervenções urbanas específica, e, parceria com a iniciativa privada, utilizando os instrumentos previstos nesta lei.

Art. 88. A implantação de qualquer projeto, público ou privado, deverá na respectiva área, considerar a implantação dos elementos estruturadores e integradores envolvidos, bem como obedecer às disposições e parâmetros urbanísticos estabelecidos nesta Lei e na legislação complementar de uso, parcelamento e ocupação do solo.

Art. 89. Ao longo dos eixos estruturadores - que compõem as redes estruturais - o uso do solo será disciplinado de modo a proporcionar o melhor desempenho das funções sociais previstas para os diversos tipos de elementos estruturadores.

Parágrafo único. A relação entre os elementos estruturadores e os integradores deverá ser elaborada de modo a assegurar o equilíbrio entre necessidades e oferta de serviços urbanos.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção I

Das Definições



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 90. Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I - área bruta de uma zona é a sua área total, inclusive logradouros, áreas verdes e institucionais;

II - área construída computável é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação, que são consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento;

III - área construída total é a soma das áreas cobertas de todos os pavimentos de uma edificação;

IV - área construída não computável é a soma das áreas cobertas de uma edificação não consideradas para o cálculo do coeficiente de aproveitamento, nos termos dispostos na legislação pertinente;

V - área líquida de uma zona é a área dos lotes e glebas, excluídos logradouros, áreas verdes e institucionais;

VI - áreas de intervenção urbana são porções de território de especial interesse para o desenvolvimento urbano, objeto de projetos urbanísticos específicos, nas quais poderão ser aplicados instrumentos de intervenção na Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 - o Estatuto da Cidade, para fins de regularização fundiária, execução de programas e projetos habitacionais de interesse social, constituição de reserva fundiária, ordenamento e direcionamento da expansão urbana, implantação de equipamentos urbanos e comunitários, criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes, criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VII - coeficiente de Aproveitamento é a relação entre a área edificada excluída a área não computável e a área do lote podendo ser:

- a) básico, que resulta do potencial construtivo gratuito inerente aos lotes e glebas urbanos;
- b) máximo, que não pode ser ultrapassado;
- c) mínimo, abaixo do qual o imóvel poderá ser subutilizado.

VIII - empreendimento de Habitação de Interesse Social corresponde a uma edificação ou um conjunto de edificações, destinado à Habitação de Interesse Social e usos complementares, conforme disposto na legislação específica;

IX - Habitação de Interesse Social é aquela que se destina as famílias com renda igual ou inferior a 03 (três) salários mínimos.

X - índice de cobertura vegetal é a relação entre a parte permeável coberta por vegetação e a área o lote;



XI - potencial construtivo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento;

XII - potencial construtivo adicional corresponde à diferença entre o potencial construtivo igual ou inferior ao máximo e o potencial construtivo básico;

XIII - potencial construtivo básico de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento básico fixado para a zona onde está localizado;

XIV - potencial construtivo máximo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento máximo fixado para a zona onde está localizado;

XV - potencial construtivo mínimo de um lote é o produto resultante da multiplicação de sua área pelo coeficiente de aproveitamento mínimo fixado para a zona onde está localizado;

XVI - potencial construtivo utilizado de um lote corresponde à área construída computável;

XVII - potencial construtivo virtual é o potencial construtivo dos imóveis de preservação, cultural e ambiental, passível de ser transferido para outras áreas, conforme disposto em lei;

XVIII - projeto de intervenção urbana estratégica é um território cuja localização urbana o predispõe a receber projetos urbanísticos e a implantação de equipamentos capazes de dinamizar e qualificar toda a região circunstante;

XIX - taxa de ocupação é a relação entre a área da projeção horizontal da edificação ou edificações e a área do lote;

XX - taxa de permeabilidade é a relação entre a parte permeável, que permite a infiltração de água no solo livre de qualquer edificação, e a área do lote;

XXI - transferência de potencial construtivo é o instrumento que permite transferir o potencial construtivo não utilizado no lote ou potencial construtivo virtual de lote ou gleba ou potencial construtivo correspondente ao valor do imóvel ou parte deste, no caso de doação, para outros lotes;

XXII - coeficiente de aproveitamento bruto é a relação entre a área construída total de uma zona, área de intervenção ou operação urbana e sua área bruta.

Seção II

Do Macrozoneamento

Art. 91. O território do Município fica dividido em duas macrozonas complementares,



delimitadas nesta Lei:

I - Macrozona de Área Rural;

II - Macrozona de Área Urbana.

§ 1º. Ficam enquadradas na Macrozona de Área Urbana os perímetros delimitados no Mapa do Macrozoneamento (ANEXO III).

§ 2º. As áreas restantes, cuja descrição de perímetros não está incluída no parágrafo anterior ficam enquadradas, por exclusão, na Macrozona de Área Rural.

Art. 92. Nas Macrozonas citadas acima, os núcleos urbanizados, as edificações, os usos e a intensidade de usos e a regularização de assentamentos, subordinar-se-ão à necessidade de manter ou restaurar a qualidade do ambiente natural e respeitar a fragilidade dos seus terrenos e as exigências relacionadas com os elementos estruturadores e integradores, à função e características físicas das vias.

Subseção I

Da Macrozona de Área Rural

Art. 93. A Macrozona de Área Rural apresenta diferentes condições de preservação do meio ambiente, com característica produtivas específicas ligadas a fixação do homem no campo, devendo ser aplicados os instrumentos ambientais e jurídicos, delimitada nesta Lei e no Mapa do Macrozoneamento (ANEXO III).

Art. 94. Na Macrozona de Área Rural, terão áreas classificadas como de Uso Sustentável, das quais fazem parte as APA, ARIE, Floresta Municipal, RPPN, entre outras, quando a função básica seja compatibilizar a conservação da natureza com o uso racional da parcela de recursos naturais existentes, sendo permitidos usos econômicos, entre outros, como a agrossilvopastoril, o turismo e lazer e mesmo parcelamentos destinados a chácaras, desde que compatíveis com a proteção dos ecossistemas locais.

Parágrafo único. Nas áreas de Uso Sustentável serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

I - Zoneamento Ambiental;

II - Termo de Compromisso Ambiental.

Art. 95. Na Macrozona de Área Rural, terão áreas classificadas como de Proteção Integral, das quais fazem parte: a Estação Ecológica, Reserva Biológica, Parque Municipal, Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, entre outras unidades de conservação que tenham por objetivo básico a preservação da natureza, sendo admitidos apenas o uso sustentável das áreas.





Parágrafo único. Nas áreas de Proteção Integral serão utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos:

- I - Zoneamento Ambiental;
- II - Termo de Compromisso Ambiental.

Subseção II

Da Macrozona de Área Urbana

Art. 96. A Macrozona de Área Urbana, apresentando diferentes graus de consolidação e qualificação, fica dividida para orientar o desenvolvimento urbano e dirigir a aplicação dos instrumentos urbanísticos e jurídicos, em duas macro áreas, delimitadas no Mapa do Macrozoneamento (ANEXO III), integrante desta lei:

- I - Macro Área de Urbanização Consolidada;
- II - Macro Área de Expansão Urbana.

Art. 97. A Macro Área de Urbanização Consolidada é formada por áreas dotadas de infraestrutura, equipamento públicos e sociais, contando com razoáveis condições de urbanização.

§ 1º. A Macro Área de Urbanização Consolidada é formada pelos territórios delimitados, conforme o Mapa do Macrozoneamento (ANEXO III).

§ 2º. Na Macro Área de Urbanização Consolidada objetiva-se alcançar transformações urbanísticas estimulando a expansão de novas edificações e a saturação da infraestrutura existente, por meio de:

- I - melhoria da qualidade dos espaços públicos e do meio ambiente;
- II - estímulo de atividades de comércio e serviços;
- III - preservação e reabilitação do patrimônio arquitetônico;
- IV - reorganização da infraestrutura e o transporte coletivo;
- V - proteção e recuperação das áreas de mananciais;
- VI - estímulo ao adensamento populacional onde este ainda for viável como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura;
- VII - estímulo à implantação de indústrias de pequeno e médio porte e de serviços em áreas

Dr



dotadas de infraestrutura de transportes e zoneamento de uso compatível;

VIII - estímulo a ocupação dos vazios urbanos.

§ 3º. Na Macro Área de Urbanização Consolidada devem ser utilizados, prioritariamente, os seguintes instrumentos urbanísticos e jurídicos:

I - parcelamento, edificação e utilização compulsória;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento em títulos;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

V - transferência do direito de construir;

VI - zoneamento de usos;

VII - zoneamento ambiental;

VIII - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº. 10257/02 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo.

Art. 98. A Macro Área de Expansão Urbana é uma área que já alcançou um grau básico de urbanização, requer qualificação urbanística, tem condições de atrair investimentos imobiliários em relação à Macro Área de Urbanização Consolidada.

§ 1º. A Macro Área de Expansão Urbana é formada pelos territórios delimitados, conforme no Mapa do Macrozoneamento (ANEXO III).

§ 2º. Na Macro Área de Expansão Urbana objetiva-se estimular a ocupação integral da área, ampliando a urbanização existente por meio de:

I - estímulo à promoção imobiliária;

II - ampliação e consolidação da infraestrutura existente, em especial a de transporte público;

III - proteção e recuperação das áreas de mananciais;

IV - estímulo ao adensamento populacional como forma de dar melhor aproveitamento à infraestrutura existente;

V - complementação da estrutura viária, melhorando as condições de acessibilidade por transporte coletivo;



VI - estímulo a implantação de indústrias de pequeno e médio porte e de serviços em áreas dotadas de infraestrutura de transportes e zoneamento de uso compatível.

§ 3º. Na Macro Área de Expansão Urbana serão utilizados prioritariamente os seguintes instrumentos:

I - parcelamento e edificação compulsórios;

II - IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento em títulos;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

V - zoneamento de uso;

VI - projetos estratégicos;

VII - zoneamento ambiental;

VIII - áreas de intervenção urbana;

IX - outros instrumentos previstos na Lei Federal nº. 10257/01 - Estatuto da Cidade, quando se fizer necessário para atingir os objetivos propostos no parágrafo 2º deste artigo.

CAPÍTULO III

DO ZONEAMENTO

Art. 99. A Macrozona de Área Urbana, configurando áreas de diferentes graus de consolidação e manutenção, compreende as seguintes zonas de uso, a serem delimitadas no projeto de lei de zoneamento que deverá ser encaminhado até 01 (um) ano após a aprovação desta Lei, para apreciação e aprovação da Câmara Municipal.

I - Zonas Residenciais - ZR;

II - Zonas Mistas - ZM;

III - Zonas Especiais - ZE;

IV - Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS;

V - Zonas Especiais de Negócios - ZEN.



Seção I

Das Zonas Residenciais - ZR

Art. 100. As Zonas Residenciais - ZR, são porções do território destinadas ao uso residencial de habitações unifamiliares e multifamiliares e uso comercial/serviço de vizinhança, com densidades demográfica e construtiva baixas, médias e altas, tipologias diferenciadas, níveis de ruído compatíveis com o uso residencial e, com vias de tráfego leve e local.

Parágrafo Único. Nas Zonas Residenciais - ZR será, no entanto, permitido o estabelecimento de serviços técnicos profissionais no âmbito doméstico, desempenhados por seus moradores, atividades desempenhadas por profissionais liberais, não geradoras de ruído nem tráfego, que não comprometam a saúde ou a segurança das populações vizinhas, como cursos de ensino não seriado (informática, corte e costura, artes em geral, música, línguas ou similares), assim como serão permitidas as atividades industriais caseiras exercidas em uma unidade residencial, geradora de efluentes domésticos, dependentes do trabalho exclusivo dos moradores e estritamente compatível com o uso residencial, tais como a fabricação de bolos, doces, conservas, biscoitos, massas, sorvetes, licores, conservas de frutas, etc., artesanato, confecção de roupas etc.

Seção II

Das Zonas Mistas - ZM

Art. 101. As zonas Mistas, constituídas pelo restante do território da Macrozona de Área Urbana, excluídas as ZR, a ZEN, as ZE e as ZEIS, destinam-se à implantação de usos residenciais e não residenciais, de comércio, de serviços e indústrias, conjugadamente aos usos residenciais, segundo critérios gerais de compatibilidade de incômodo e qualidade ambiental e relatório de impacto de vizinhança.

Seção III

Das Zonas Especiais - ZE

Art. 102. Zonas Especiais são porções do território com diferentes características ou com destinação específica e normas próprias de Uso e Ocupação do Solo e edificação, situadas nas macrozonas do Município, compreendendo:

- I - Áreas Especiais de Preservação Ambiental - AEPAM, conforme Mapa Anexo IV;
- II - Áreas Especiais de Preservação Histórica e Cultural – AEPHC.

Seção IV

Das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS

Rw



Art. 103. As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas, prioritariamente, à abrigar moradias popular, com boa infraestrutura, podendo abranger tanto áreas já utilizadas para moradias, viabilizando as obras de infraestrutura e de melhorias habitacionais, a regularização fundiária e produção de Habitações de Interesse Social, a provisão de equipamentos sociais e culturais, espaços públicos, serviços e comércio de caráter local, concomitante com o uso residencial, conforme Mapa Anexo V.

Seção V

Das Zonas Especiais de Negócios - ZEN

Art. 104. As Zonas Especiais de Negócios - ZEN, são porções do território destinadas exclusivamente a instalação de empreendimentos.

Parágrafo Único. Por atividades industriais e comerciais entendem-se processos produtivos complementares e compatíveis com as atividades urbanas desenvolvidas no meio em que se situem, independentemente do uso de métodos especiais de controle da poluição, não ocasionando em qualquer caso, inconvenientes à saúde e à segurança das populações vizinhas.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES DE LEGISLAÇÃO DE USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 105. A legislação reguladora básica que disciplina e ordena o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo para todo o Município e os Planos Regionais, tendo em vista o cumprimento da sua função social, estabelecerá para todos os imóveis, normas relativas à:

I - condições físicas, ambientais e paisagísticas locais e suas relações com os elementos estruturadores e integradores do local;

II - condições de acesso e infraestrutura disponível;

III - parcelamento, Usos e Volumetria compatíveis com os da vizinhança;

IV - condições de conforto ambiental.

Art. 106. A Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá apresentar estratégia para controle de:

I - parcelamento do solo;

II - zoneamento ambiental;

III - densidades construtivas;

Rw



IV - densidades demográficas;

V - volumetria;

VI - gabarito das edificações;

VII - relação entre espaços públicos e privados;

VIII - movimento de terra e uso do subsolo;

IX - circulação viária, pólos geradores de tráfego e estacionamento;

X - insolação, aeração, permeabilidade do solo e cobertura vegetal significativa;

XI - funcionamento das atividades incômodas;

XII - áreas “non edificandi”.

Parágrafo Único. Projeto de lei reguladora que disciplina o Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá ser encaminhado à Câmara Municipal, em conjunto com os Planos Regionais, se houver, no prazo máximo de até 1 (um) ano após a aprovação desta Lei Complementar.

TÍTULO IV

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO URBANA E AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DOS INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 107. Para o planejamento, controle, gestão e promoção do desenvolvimento urbano, o Município de Quatis adotará, dentre outros, os instrumentos de política urbana que forem necessários, notadamente aqueles previstos na Lei Federal n.º 10257/2001 - o Estatuto da Cidade - e em consonância com as diretrizes contidas na Política Nacional do Meio Ambiente:

I - disciplina de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

II - Gestão Orçamentária Participativa;

III - Planos Regionais;

IV - Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU progressivo no tempo;



- V - contribuição de melhoria;
- VI - incentivos e benefícios fiscais;
- VII - desapropriação;
- VIII - direito de preempção;
- IX - servidão e limitações administrativas;
- X - tombamento e inventários de imóveis, conjuntos urbanos, sítios urbanos ou rurais;
- XI - concessão urbanística;
- XII - concessão do direito real de uso;
- XIII - concessão de uso especial para fim de moradia;
- XIV - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;
- XV - consórcio imobiliário;
- XVI - direito de superfície;
- XVII - usucapião especial de imóvel urbano;
- XVIII - transferência do direito de construir;
- XIX - regularização fundiária nos assentamentos precários;
- XX - referendo popular e plebiscito;
- XXI - Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança;
- XXII - Fundo de Desenvolvimento Urbano;
- XXIII - Negociação e Acordo de Convivência;
- XXIV - Licenciamento Ambiental;
- XXV - Avaliação de Impactos Ambientais;
- XXVI - Certificação Ambiental;

Rw



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

XXVII - Termo de Compromisso Ambiental;

XXVIII - Termo de Ajustamento de Conduta;

XXIX - Fundo Municipal para o Meio Ambiente;

XXX - Plano de Circulação Viária e Transporte;

XXXI - estabelecimento de Padrões de Qualidade Ambiental;

XXXII - incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

XXXIII - criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público Municipal, tais como Áreas de Proteção Ambiental e Parques Municipais, entre outros.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS INDUTORES DO USO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 108. O Executivo, na forma de lei, deverá exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento, edificação ou utilização compulsória;

II - Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública.

Art. 109. As áreas de aplicação de parcelamento, edificação ou utilização compulsórias são aquelas fixadas por esta lei, compreendendo imóveis não edificados, subutilizados, ou não utilizados, para os quais os respectivos proprietários serão notificados a dar melhor aproveitamento de acordo com o Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável em prazo determinado, conforme disposições do artigo 5º ao 8º da Lei Federal nº. 10257, de 10 de julho de 2001, o Estatuto da Cidade.

Parágrafo Único. Fica facultado aos proprietários dos imóveis de que trata este artigo propor ao Executivo o estabelecimento de consórcio imobiliário, conforme disposições do artigo 46 da Lei Federal citada no *caput* deste artigo.

Art. 110. São consideradas passíveis de parcelamento, edificação e utilização compulsórias os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e delimitadas no Mapa dos Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade (ANEXO VII), integrante desta lei.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º. São considerados solo urbano não edificado, terrenos e glebas, onde o coeficiente de aproveitamento utilizado é igual à zero.

§ 2º. São considerados solo urbano subutilizado, os terrenos e glebas, onde o coeficiente de aproveitamento não atingir o mínimo definido para o lote na zona em que se situam, excetuando:

I - os imóveis utilizados como postos de abastecimento de veículos;

II - os imóveis urbanos com Certificado Municipal Ambiental.

§ 3º. Os imóveis nas condições a que se referem os parágrafos 1º e 2º deste artigo serão identificados e seus proprietários notificados.

§ 4º. Os proprietários notificados deverão, num prazo máximo de 1 (um) ano, a partir do recebimento da notificação, protocolar pedido de aprovação e execução de parcelamento ou edificação.

§ 5º. Os parcelamentos e edificações deverão ser iniciados no prazo de dois anos a contar da aprovação do projeto.

Art. 111. No caso de descumprimento das etapas e dos prazos estabelecidos no artigo anterior, o Município aplicará alíquotas progressivas de IPTU, majoradas anualmente, pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos até que o proprietário cumpra com a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar conforme o caso.

§ 1º. A Lei específica baseada no artigo 7º da Lei Federal nº. 10257/2001 - o Estatuto da Cidade, estabelecerá a gradação anual das alíquotas progressivas e a aplicação deste instituto.

§ 2º. Caso a obrigação de parcelar, edificar e utilizar não seja atendida no prazo de 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a aplicação da medida prevista no artigo 117 desta Lei.

§ 3º. É vedada a concessão de isenções ou de anistias relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Art. 112. Decorridos os cinco anos de cobrança do IPTU progressivo no tempo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação e utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel com pagamento em títulos da dívida pública.

Parágrafo Único. Lei baseada no artigo 8º da lei Federal nº. 10257/2001, o Estatuto da Cidade, estabelecerá as condições para aplicação deste instituto.

CAPÍTULO III

DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

RW



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Art. 113. O Executivo poderá autorizar o proprietário de imóvel urbano, privado ou público, a exercer em outro local passível de receber o potencial construtivo, quando necessário, nos termos desta Lei, ou aliená-lo, parcial ou totalmente, para fins de:

I - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

II - preservação, quando for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural;

III - servir a programa de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda e Habitação de Interesse Social.

Parágrafo Único. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Município seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos neste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS ÁREAS DE INTERVENÇÃO URBANA

Art. 114. As Áreas de Intervenção Urbana compreendem:

I - áreas de projeto estratégico;

II - eixos e pólos de centralidade;

III - áreas para a implantação das vias estruturantes, indicadas no Mapa Anexo II.

§ 1º. A criação de Áreas de Intervenção Urbana dependerá de lei que disciplinará a aplicação dos instrumentos correspondentes às suas finalidades no âmbito de seus perímetros de abrangência, especialmente a transferência do direito de construir segundo os índices que serão estabelecidos em lei específica, para cada uma das áreas constantes dos incisos do *caput* deste artigo.

§ 2º. Para a concretização das finalidades estabelecidas para as Áreas de Intervenção Urbana poderão ser desenvolvidas parcerias com os demais níveis de governo e com setor privado.

§ 3º. Até a aprovação das leis específicas de cada Área de Intervenção Urbana, as condições de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, serão estabelecidas pela Legislação de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO URBANÍSTICA



Art. 115. O Poder Executivo fica autorizado a delegar, mediante licitação, à empresa, isoladamente, ou a conjunto de empresas, em consórcio, a realização de obras de urbanização ou de reurbanização de região da Cidade, inclusive loteamento, reloteamento, demolição, reconstrução e incorporação de conjuntos de edificações para implantação de diretrizes do Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável.

§ 1º. A empresa concessionária obterá sua remuneração mediante exploração, por sua conta e risco, dos terrenos e edificações destinadas a usos privados que resultarem da obra realizada, da renda derivada da exploração de espaços públicos, nos termos que forem fixados no respectivo edital de licitação e contrato de concessão urbanística.

§ 2º. A empresa concessionária ficará responsável pelo pagamento, por sua conta e risco, das indenizações devidas em decorrência das desapropriações e pela aquisição dos imóveis que forem necessários à realização das obras concedidas, inclusive o pagamento do preço de imóvel no exercício do direito de preempção pela Prefeitura ou o recebimento de imóveis que forem doados por seus proprietários para viabilização financeira do seu aproveitamento, nos termos do artigo 46 da Lei Federal nº. 10257/2001, o Estatuto da Cidade, cabendo-lhes também a elaboração dos respectivos projetos básico e executivo, o gerenciamento e a execução das obras objeto da concessão urbanística.

CAPÍTULO VI

DOS INSTRUMENTOS DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 116. O Executivo com base nas atribuições previstas no inciso VIII do artigo 30 da Constituição da República, na Lei Federal nº. 10257/2001 - o Estatuto da Cidade e na Lei Municipal de Parcelamento do Solo e Edificações deverá incorporar os assentamentos precários, favelas, loteamentos irregulares e cortiços, visando sua regularização urbanística e fundiária, mediante a utilização de instrumentos urbanísticos próprios:

- I - a criação de Zonas Especiais de Interesse Social;
- II - a concessão de uso especial para fins de moradia;
- III - o usucapião especial de imóvel urbano.

Art. 117. O Executivo deverá articular os diversos agentes envolvidos no processo de regularização, como representantes do Ministério Público, do Poder Judiciário, dos Cartórios Registrários, do Governo Estadual e Municipal, bem como dos grupos sociais envolvidos visando equacionar e agilizar os processos de regularização fundiária.

Art. 118. O Executivo deverá outorgar àquele que, até 30 de junho de 2001, residia em área urbana de até 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados) de propriedade pública, por 5 (cinco) anos ininterruptamente e sem oposição, título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia em relação à referida área ou edificação, desde que não seja proprietário ou



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

concessionário de outro imóvel urbano ou rural, de acordo com artigo 1º da Medida Provisória nº. 2220/2001.

§ 1º. O Executivo deverá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de a moradia estar localizada em área de risco cuja condição não possa ser equacionada e resolvida por obras e outras intervenções.

§ 2º. O Executivo poderá assegurar o exercício do direito de concessão de uso especial para fins de moradia, individual ou coletivamente, em local diferente daquele que gerou esse direito, nas hipóteses de:

I - ser área de uso comum do povo com outras destinações prioritárias de interesse público;

II - ser área onde houver necessidade de desadensamento por motivo de projeto e obra de urbanização;

III - ser área de comprovado interesse da defesa nacional, da preservação ambiental e da proteção dos ecossistemas naturais;

IV - ser área reservada à construção de represas e obras congêneres.

§ 3º. Para atendimento do direito previsto nos parágrafos anteriores, a moradia deverá estar localizada em local urbanizado.

§ 4º. A concessão de Uso Especial para fins de Moradia poderá ser solicitada de forma individual ou coletiva.

§ 5º. Buscar-se-á respeitar, quando de interesse da comunidade, as atividades econômicas locais promovidas pelo próprio morador, vinculadas à moradia, como pequenas atividades comerciais, indústria doméstica, artesanato, oficinas de serviços e outros.

§ 6º. Extinta a Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia, o Poder Público recuperará o domínio pleno do terreno.

§ 7º. É responsabilidade do Poder Público promover as obras de urbanização nas áreas onde foi obtido título de Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia.

Art. 119. O Executivo poderá promover Plano de Urbanização com a participação dos moradores de áreas usucapidas, para a melhoria das condições habitacionais e de saneamento ambiental, nos termos da Lei federal nº. 10257/2001 - o Estatuto da Cidade.

Art. 120. O Executivo deverá exercer o direito de preempção visando garantir áreas necessárias para regularização fundiária, nos termos da Lei Federal nº. 10.257/ 2001 - o Estatuto da Cidade.

Rw



Art. 121. Cabe ao Executivo garantir assessoria técnica, urbanística, jurídica e social gratuita à população, indivíduos, entidades, grupos comunitários e movimentos na área de habitação de Interesse Social, buscando promover a inclusão social, jurídica, ambiental e urbanística da população de baixa renda à Cidade, na garantia da moradia digna, particularmente nas ações visando à regularização fundiária e qualificação dos assentamentos existentes.

CAPÍTULO VII

DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 122. O Poder Executivo Municipal poderá receber por transferência, imóveis que, a requerimento dos seus proprietários, lhe sejam oferecidos como forma de viabilização financeira do melhor aproveitamento do imóvel, nos termos da Lei Federal nº. 10.257/ 2001 - o Estatuto da Cidade, artigos 32 ao 34.

§ 1º. O Poder Executivo poderá promover o aproveitamento do imóvel que receber por transferência nos termos deste artigo, direta ou indiretamente, mediante concessão urbanística ou outra forma de contratação.

§ 2º. O proprietário que transferir seu imóvel para a Prefeitura nos termos deste artigo, receberá como pagamento, unidades imobiliárias, deste imóvel devidamente urbanizadas ou edificadas.

§ 3º. O valor das unidades imobiliárias a serem entregues ao proprietário será correspondente ao valor do imóvel antes da execução das obras.

§ 4º. O valor real desta indenização deverá:

I - refletir o valor base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função das obras realizadas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público, na área onde o mesmo se localiza;

II - excluir do seu cálculo expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 5º. O disposto neste artigo aplica-se tanto aos imóveis sujeitos à obrigação legal de parcelar, edificar ou utilizar nos termos desta lei, quanto àqueles por ela abrangidos, mas necessários à realização de intervenções previstas nesta lei.

CAPÍTULO VIII

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO AMBIENTAL

Art. 123. Lei instituirá o Zoneamento Ambiental do município, como instrumento



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

definidor das ações e medidas de promoção, proteção e recuperação da qualidade do espaço físico-territorial, segundo suas características ambientais.

Parágrafo Único. O Zoneamento Ambiental deverá ser observado na Legislação de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 124. Na elaboração do Zoneamento Ambiental, lei específica deverá ser considerados entre outros fatores:

- I - a lista de distâncias mínimas entre usos ambientalmente compatíveis;
- II - a adequação da qualidade ambiental aos usos;
- III - a adequabilidade da ocupação urbana ao meio físico;
- IV - o cadastro de áreas contaminadas disponível à época de sua elaboração.

Art. 125. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados, efetiva ou potencialmente, poluidores, bem como empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão municipal competente, nos termos desta Lei.

Art. 126. Fica instituído o Termo de Compromisso Ambiental - TCA, documento a ser firmado entre o Poder Público e pessoas físicas ou jurídicas, resultante da negociação de contrapartidas nos casos de autorização prévia para supressão de espécies arbóreas, entre outras agressões ambientais.

Parágrafo Único. O Termo de Compromisso Ambiental - TCA será objeto de regulamentação por ato do Executivo.

Art. 127. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, fica o órgão ambiental municipal autorizado a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

Parágrafo Único. O TAC tem por objetivo principal, a recuperação do meio ambiente degradado, mediante a fixação de obrigações e condicionantes técnicos que deverão ser rigorosamente cumpridas pelo infrator em relação à atividade degradadora a que deu causa, de modo a cessar, adaptar, recompor, corrigir ou minimizar seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

Art. 128. Com a finalidade de proteger, recuperar e melhorar a qualidade ambiental do Município, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, ficará instituído o Programa



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

de Intervenções Ambientais, em consonância com a Lei de Uso e Ocupação do Solo, coordenado pelo Executivo por meio da Secretarias Municipais de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos - SMOUSP e de Meio Ambiente - SMMA, compreendendo um conjunto de ações voltadas, dentre outras para:

I - ampliação das áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes;

II - aumento das Áreas Permeáveis do Solo;

III - controle de inundações;

IV - recuperação de nascentes e despoluição de cursos d'água;

V - recuperação de áreas degradadas;

VI - identificação e reabilitação, para novos usos de áreas contaminadas;

VII - controle da poluição do ar e emissões de ruído e radiações;

VIII - a preservação das áreas de Proteção dos Mananciais;

IX - sinalização em cabeceira de pontes com o nome dos cursos d'água que cortam nas estradas e vias que cortam o Município, tanto na área urbana como rural como forma de valorizá-los e buscar o respeito da população pela sua importância.

Parágrafo Único. São consideradas áreas prioritárias para implantação do Programa de Intervenções Ambientais as áreas integrantes do Sistema de Áreas Verdes, bem como todas as áreas públicas ou privadas importantes para a recuperação e melhoria da qualidade ambiental do Município.

Art. 129. Na implantação do Programa de Intervenções ambientais poderão ser utilizados os instrumentos previstos no Estatuto da Cidade, o Termo de Compromisso Ambiental - TCA e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TAC e demais mecanismos de fiscalização municipal.

Parágrafo Único. Os recursos financeiros advindos da aplicação do Termo de Compromisso Ambiental - TAC e o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental - TCA, constituirão receita que integrará o Fundo Municipal para Meio Ambiental.

CAPÍTULO IX

DOS RELATÓRIOS DE IMPACTO AMBIENTAL E DE VIZINHANÇA

Art. 130. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de

PM



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

empreendimentos e atividades, utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos e atividades capazes, sob qualquer forma, de causar significativa degradação ambiental, de acordo com a Resolução CONAMA n.º 237/1997 e Decreto n.º 42.159/2009 ou legislação que venha a sucedê-los, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental municipal competente, nos termos da Lei 6938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º. A Licença Ambiental para empreendimentos ou atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, será emitida somente após a avaliação do prévio Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto sobre o Meio Ambiente (EIA/RIMA).

§ 2º. Para os empreendimentos ou atividades cujos impactos ambientais, efetivos ou potenciais tenham caráter menos abrangente, o órgão ambiental municipal competente, nos termos das resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, que dispõe sobre os procedimentos e critérios para o Licenciamento Ambiental, definirá:

I - os empreendimentos ou atividades, públicos ou privados, referidos neste parágrafo;

II - os estudos ambientais pertinentes;

III - os procedimentos do processo de Licenciamento Ambiental.

§ 3º. O estudo a ser apresentado para a solicitação da Licença Ambiental deverá contemplar, entre outros, os seguintes itens:

I - diagnóstico ambiental da área;

II - descrição da ação proposta e suas alternativas;

III - identificação, análise e previsão dos impactos significativos, positivos e negativos;

IV - definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, bem como daquelas intensificadoras dos impactos positivos.

Art. 131. Quando o impacto ambiental previsto corresponder, basicamente, a alterações das características urbanas do entorno, os empreendimentos ou atividades especificadas em lei municipal estarão dispensadas da obtenção da Licença Ambiental referida no artigo anterior, mas estarão sujeitos à avaliação do estudo de Impacto de Vizinhança e seu respectivo Relatório de Impacto de Vizinhança (EIV/RIV) por parte do órgão municipal competente, previamente à emissão das licenças ou alvarás de construção, reforma ou funcionamento, conforme dispõem o Estatuto da Cidade.

§ 1º. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, referidos no CONAMA, e legislação que venha sucedê-la, estarão sujeitos ao Estudo e Relatório de Impacto Ambiental e de

RD



Vizinhança.

§ 2º. Os empreendimentos e atividades públicos ou privados, não referidos no parágrafo anterior, estarão sujeitos apenas ao Estudo e Relatório de Impacto de Vizinhança.

§ 3º. O Estudo de Impacto de Vizinhança referido no *caput* deste artigo, deverá contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, dentre outras das seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e Ocupação do Solo;
- IV - valorização imobiliária;
- V - geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI - ventilação e iluminação;
- VII - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural.

Art. 132. O Poder Executivo, com base na análise dos estudos ambientais apresentados, deverá exigir do empreendedor a execução, a seus custos, das medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação da atividade.

Art. 133. Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes dos estudos ambientais referidos no parágrafo 1º do artigo 130 e no artigo 131 desta Lei, que ficarão disponíveis para consulta no órgão municipal competente, por qualquer interessado.

TÍTULO V

GESTÃO DEMOCRÁTICA

CAPÍTULO I

DO SISTEMA DE INFORMAÇÕES

Art. 134. O Executivo manterá atualizado, permanentemente, o Sistema de Informações: sociais, culturais, econômicas, financeiras, patrimoniais, administrativas, físico-territoriais, inclusive cartográficas, ambientais, imobiliárias e outras de relevante interesse para o Município, progressivamente georreferenciados em meio digital.



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

§ 1º. Deve ser assegurada ampla e periódica divulgação de dados do Sistema Municipal de Informações, por meio de publicação anual no Boletim Oficial do Município e/ou na página eletrônica oficial da Prefeitura Municipal de Quatis, bem como seu acesso aos munícipes, e outros meios de divulgação.

§ 2º. O Sistema de Informações terá cadastro único, multi-utilitário, que reunirá informações de natureza imobiliária, tributária, judicial, patrimonial, ambiental e outras de interesse para a Gestão Municipal, inclusive sobre planos, programas e projetos.

Art. 135. Os agentes públicos e privados, em especial os concessionários de serviços públicos que desenvolverem atividades no Município deverão fornecer ao Executivo Municipal, no prazo que este fixar, todos os dados e informações que forem consideradas necessárias ao Sistema de Informações.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo aplica-se também às pessoas jurídicas ou autorizadas de serviços públicos federais ou estaduais, mesmo quando submetidas ao regime de direito privado.

Art. 136. O Sistema de Informações deverá ser estruturado e apresentado publicamente.

CAPÍTULO II

DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Art. 137. Entenda-se por Sistema de Planejamento e Gestão o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos objetivando a coordenação de ações dos setores público e privado e, da sociedade em geral, a integração entre os diversos programas setoriais e a dinamização e modernização da ação governamental.

Parágrafo Único. O Sistema de Planejamento e Gestão, conduzido pelo setor público, deverá garantir a necessária transparência e a participação dos cidadãos e de entidades representativas.

Art. 138. O Sistema de Planejamento e Gestão será desenvolvido pelos órgãos do Executivo, com a participação da sociedade, garantindo os instrumentos necessários para sua efetivação, sendo composto por:

- I - órgãos públicos integrados;
- II - Sistema de Informações;
- III - participação popular.

Art. 139. Além do Plano Diretor Participativo, Estratégico Sustentável fazem parte do

RB



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Sistema de Planejamento e Gestão, as leis, planos, códigos e disposições que regulamentem a Lei Federal nº. 10257/2001 - o Estatuto da Cidade - e as específicas previstas na presente lei:

- I - Lei de Uso e Ocupação do Solo;
- II - Lei de Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Lei para Projetos de Intervenção Urbana;
- V - Código Ambiental;
- VI - Plano de Circulação Viária;
- VII - Plano Municipal de Habitação;
- VIII - regulamentação do Termo de Compromisso Ambiental - TCA;
- IX - regulamentação dos procedimentos para avaliação ambiental estratégica;
- X - regulamentação dos aspectos técnicos da Habitação de Interesse Social - HIS.

Art. 140. Compõem o Sistema de Planejamento e Gestão, como órgãos de apoio e informação ao Planejamento Municipal:

I - as Secretarias Municipais;

II - as instâncias de participação popular, tais como Associações de Bairros, COMCIDADE, Conselho do Orçamento Participativo e demais instâncias de participação e representação regional.

Art. 141. A elaboração, a revisão, o aperfeiçoamento, a implementação e o acompanhamento do Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável, serão efetuados mediante processo de planejamento, implementação e controle, de caráter permanente, descentralizado e participativo, por meio do COMCIDADE, como parte do modo de Gestão Democrática da Cidade para a concretização das suas funções sociais.

Art. 142. O Executivo promoverá a adequação da sua estrutura administrativa, quando necessário, para a incorporação dos objetivos, diretrizes e ações previstas nesta lei, mediante a reformulação das competências de seus órgãos da administração direta.

Parágrafo Único. Cabe ao Executivo garantir os recursos e procedimentos necessários para a formação e manutenção dos quadros necessários no funcionalismo público para a



implementação das propostas definidas nesta lei.

Art. 143. O Executivo promoverá entendimentos com municípios vizinhos e com a região sul fluminense, podendo formular políticas, diretrizes e ações comuns que abranjam a totalidade ou parte de seu território, baseadas nesta Lei, destinadas à superação de problemas setoriais ou regionais comuns, bem como firmar convênios ou consórcios com este objetivo, sem prejuízo de igual articulação com o Governo Estadual.

Art. 144. Os planos integradores do Sistema de Planejamento e Gestão deverão ser compatíveis entre si e seguir as políticas de desenvolvimento municipal contidas nesta lei, bem como considerar os planos intermunicipais de cuja elaboração o Município tenha participado.

Parágrafo Único. O Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, Orçamento Participativo e o Orçamento Anual incorporarão e observarão as diretrizes e prioridades estabelecidas nesta lei.

TÍTULO VI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA GESTÃO DA POLÍTICA URBANA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 145. É assegurada a participação direta da população em todas as fases de Gestão da Política Urbana mediante as seguintes instâncias de participação:

- I - Conferência Municipal da Cidade;
- II - assembleias municipais de política urbana;
- III - Conselho Municipal da Cidade - COMCIDADE, criado pela Lei Municipal 585/2007;
- IV - Audiências Públicas;
- V - iniciativa popular de projetos de lei, de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano, encaminhados e discutidos no COMCIDADE;
- VI - conselhos reconhecidos pelo Poder Executivo Municipal;
- VII - assembleias e reuniões de elaboração do Orçamento Municipal;
- VIII - comissão de legislação participativa da Câmara Municipal de Quatis.

Art. 146. A participação dos munícipes em todo processo de Planejamento e Gestão da



Câmara Municipal de Quatis

Estado do Rio de Janeiro

Política Urbana deverá basear-se na plena informação, disponibilizada pelo Executivo com antecedência.

Art. 147. Anualmente, o Executivo apresentará à Câmara Municipal e ao COMCIDADE relatório da Gestão Pública do ano em curso e plano de ação para o próximo ano, devendo ser publicado no Boletim Oficial do Município e/ou jornal regional de grande circulação.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 148. A Conferência Municipal da Cidade ocorrerá ordinariamente, de dois em dois anos, a partir de 2009, convocada e coordenada pelo COMCIDADE, sendo a responsabilidade financeira do poder público.

Art. 149. A Conferência Municipal da Cidade, entre outras funções, deverá:

I - apreciar as diretrizes da política Urbana do Município;

II - debater os Relatórios Anuais de Gestão da Política Urbana, apresentando críticas e sugestões;

III - sugerir ao Poder Executivo adequações nas ações estratégicas destinadas à implementação dos objetivos, diretrizes, planos, programas e projetos;

IV - sugerir propostas de alteração da lei do Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável a serem consideradas no momento de sua modificação ou revisão.

Art. 150. Serão realizadas, no COMCIDADE, reuniões de estudo de viabilidade técnica referente a empreendimentos ou atividades públicas ou privadas em processo de implantação, de impacto urbanístico ou ambiental com efeitos potencialmente negativos sobre a vizinhança no seu entorno, o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, para os quais serão exigidos Estudos e Relatórios de Impacto Ambiental e de Vizinhança nos termos que forem especificados em Lei Municipal.

Parágrafo único. Todos os documentos relativos ao tema do estudo de viabilidade, tais como projetos, planilhas e memorial descritivo, serão colocados à disposição de qualquer interessado para exame e extração de cópias, inclusive por meio eletrônico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da realização da respectiva reunião.

Art. 151. Qualquer proposta de iniciativa popular de planos, programas e projetos de gestão da cidade deverá ser encaminhada ao Poder Executivo Municipal, que ouvirá o COMCIDADE, e após adotar as medidas legais cabíveis.

20



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

Parágrafo Único. O prazo máximo para o retorno de informações sobre as providências por parte do COMCIDADE ao Executivo será de quinze dias, a contar do recebimento.

Art. 152. O Executivo, em consonância com o COMCIDADE, promoverá reuniões temáticas visando à apresentação e discussão com a comunidade do projeto de lei sobre abairramento, que deverá ser encaminhado, posteriormente, à Câmara Municipal.

Parágrafo Único. O Executivo deverá encaminhar até 01 (um) ano após a aprovação desta Lei, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o projeto de Lei de Abairramento.

Art. 153. O Executivo deverá encaminhar à Câmara Municipal o projeto de revisão do Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável, proposto pelo COMCIDADE.

Art. 154. O Plano Diretor Participativo, Estratégico e Sustentável será revisto em, no máximo, dez anos após a publicação.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 155. O Executivo deverá encaminhar até 01 (um) ano após a aprovação desta Lei Complementar, para apreciação e aprovação da Câmara Municipal, o projeto de Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 156. Fazem parte desta lei:

- I - Anexo I - Histórico do Município, Parte I e Parte II;
- II - Anexo II - Mapa das Vias Estruturantes;
- III - Anexo III - Mapa do Macrozoneamento;
- IV - Anexo IV - Mapa das Zonas Especiais – ZE (Áreas Especiais de Preservação Ambiental);
- V - Anexo V - Mapa das Zonas Especiais de Interesse Social – ZEIS;
- VI - Anexo VI - Mapa das Áreas de Intervenção Urbana;
- VII - Anexo VII - Mapa dos Instrumentos Indutores do Uso Social da Propriedade;
- VIII - Anexo VIII - Mapa do Perímetro do Município.

Art. 157. Os prazos estabelecidos nesta Lei serão revistos pelo Executivo Municipal, de

Handwritten signature or mark in blue ink.



Câmara Municipal de Quatis
Estado do Rio de Janeiro

acordo com as possibilidades orçamentárias ou técnicas do Município.

Art. 158. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 159. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar n.º 003/2008.

Câmara Municipal de Quatis, 04 de Maio de 2015

RAIMUNDO DE SOUZA
Prefeito Municipal